



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 94/2019

“Altera o Artigo 107 da Lei Complementar nº 05/2001 de 26 de dezembro de 2001 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana e o art. 15 da Lei Complementar 175 de 16 de março de 2018 e da outras providencias.”

### **PARECER DA COMISSÃO**

*De Finanças Legislação e Justiça*

*Sr. Presidente, Senhores vereadores;*

Reunidos os membros da Comissão Permanente acima mencionado, analisando o aspecto do projeto de lei em evidência, emitem o seguinte parecer:

Presente na reunião da comissão, a assessoria jurídica desta Casa opinou pela regular tramitação da proposição uma vez que é legal e Constitucional.

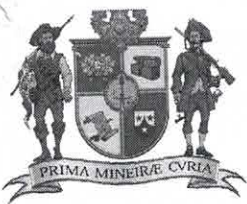
Vencida a barreira da legalidade, posto que a proposição resume os pressupostos legais, tece a Comissão considerações acerca do mérito aduzindo o seguinte sobre tal mister:

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que visa alterar dispositivos de Leis que passarão a vigorar com a nova redação como neste se contem.

Encontra amparo legal haja vistas, o mesmo ter informado que a aprovação do referido projeto não causa impacto no orçamento.

O Presente PLC 94, recebeu parecer da assessoria Contábil que presta serviços para esta Edilidade, CENAP, pugnando pela sua aprovação.

Diante desse quadro, com a proposição alcançando amparo legal, discutindo o mérito, entende a Comissão retro nominada, que o Projeto de Lei Complementar apresentado traz exposição de motivos oferecendo subsídios suficientes e necessários para a plena aplicabilidade e conseqüentemente sua aprovação por unanimidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - MG - 35420.000  
www.camarademariana.mg.gov.br

No mérito é legal e Constitucional, pela regular tramitação da proposição é o parecer, (smj), deixando para o Egrégio Plenário a decisão soberana.

Sala das sessões, 16 de dezembro de 2019.

Trâmite livre;

Quórum - maioria simples

# - Comissão de Finanças, Legislação e Justiça;

  
DANIELY CRISTINA SOUZA ALVES

Presidente da Comissão de F.L.J

  
Marcelo M. Macedo

Vice-Presidente

  
Bruno Mol

Vogal



Ofício Parecer nº 065/2019

Belo Horizonte, 16 de dezembro de 2019.

Exmo. Sr.  
Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro  
Presidente da Câmara Municipal de Mariana.

Assunto: análise do Impacto Orçamentário-financeiro anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 094/2019 que altera o art. nº107 da Lei Complementar nº 005, de 26 de dezembro de 2001 e o art. nº 15 da Lei Complementar nº 175, de 16 de março de 2018 e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Após análise do Impacto Orçamentário-financeiro anexado ao Projeto de Lei Complementar nº 094/2019 que altera o art. nº 107 da Lei Complementar nº 005, de 26 de dezembro de 2001 e o art. nº 15 da Lei Complementar nº 175, de 16 de março de 2018 e dá outras providências, informo que o Impacto anexado ao PLC, em análise, foi elaborado conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, demonstrando os gastos das despesas com pessoal para o exercício de 2019, e para os dois exercícios seguintes, ou seja, 2020 e 2021.

Os dados do Relatório de Gestão Fiscal (dezembro/18 a novembro/19) anexado ao PLC demonstram que os gastos com pessoal estão abaixo do limite prudencial (51,30% da RCL) visto que o índice atual é de 39,99% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Os dados contidos no referido Impacto Orçamentário e Financeiro, demonstram que as despesas com pessoal referentes às alterações propostas neste Projeto de Lei



**CENAP**

Centro de Administração Pública Ltda.

Complementar nº 094/19, acrescidos dos gastos estimados com os projetos de lei já aprovados e em tramitação totalizam a quantia de R\$ 147.056.000,00, e a RCL projetada, incluindo os repasses dos recursos referentes ao acordo judicial entre a Prefeitura e a RENOVA será de aproximadamente R\$ 366.300.000,00. Sendo assim, o índice apurado será de 40,2% da RCL.

Diante do exposto, e tendo em vista que o índice estimado com a aprovação deste PLC não irá ultrapassar os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade, sugerimos sua aprovação.

Informo ainda, que este parecer não abrange o texto integral do PLC nº 09481/2019, por não ser matéria referente à minha área de atuação.

É o nosso parecer, s.m.j.

Atenciosamente,

Rita de Cássia Teixeira Pires  
CENAP – Centro de Administração Pública Ltda.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ilustríssimos Edis,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Câmara Municipal, o projeto de lei complementar incluso que tem por objetivo alterar o art. 107 da Lei Complementar 005/2001 e o artigo 15 da Lei Complementar 175/2018.

O pagamento de férias é realizado de forma antecipada pelo Município. O texto atual do Estatuto afirma que as férias serão pagas 02 (dois) dias antes do início do período de gozo. Como as férias são gozadas em períodos distintos pelos servidores, o setor de pessoal realiza folhas complementares para pagamento de férias de forma recorrente.

O texto proposto visa o pagamento do terço constitucional de férias, juntamente com a remuneração do mês anterior ao gozo, com o objetivo de racionalizar os trabalhos do setor de Recursos Humanos do Município e facilitar o controle e transparência administrativa. Assim sendo, mesmo que o servidor inicie o gozo das férias no meio ou no final do mês, o pagamento será realizado antecipadamente no início do mês, juntamente com a remuneração do mês anterior.

A alteração da Lei Complementar 175/2018 visa reconhecer o direito social de férias aos servidores contratados e ainda, o gozo das férias em janeiro para professores e pedagogos, compatibilizando o cumprimento do calendário escolar e o direito às férias.

Tendo em vista que o presente projeto de lei complementar visa permitir que os servidores efetivos e contratados se organizem e recebam suas férias com maior antecedência, solicita-se seja o presente seja apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente,

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE  
EM 16 / 12 / 2019

EM 19 / 12 / 2019

Presidente                      Secretário



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 94/2019

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Protocolado sob n° 94

EM 12 / 12 / 19 / 16:35

*Stavell Spaulo*

Altera o Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001 e o Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 e dá outras providências

***O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

Art. 1º. O Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 107 – O pagamento do terço constitucional de férias será efetuado juntamente com o pagamento do mês anterior ao período de férias.

Art. 2º. O Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 passa a vigorar acrescido do inciso X e do Parágrafo único seguinte:

X – férias proporcionais ao tempo trabalhado;

Parágrafo único. Os professores e pedagogos contratados a partir de 16 de março de 2018, data da vigência da Lei Complementar 175, cujos contratos tenham vigência de 12 (doze) meses ou superior, gozarão férias em janeiro, além dos recessos previstos no calendário escolar.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 12 de Dezembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 12 / 2019

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 16 / 12 / 2019

*[Assinatura]*  
Presidente

*[Assinatura]*  
Secretário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA**  
Secretaria Municipal de Administração

CI - Comunicação Interna

Nº3329

11/12/2019

De: Secretaria de Administração  
Para: Secretaria de Planejamento, Gestão e Transparência  
Assunto: Solicitação

Prezado Senhor,

Com base no Projeto de Lei que está sendo elaborado para envio ao Legislativo Municipal ao qual propõe alteração do Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001 e o Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 solicito a confecção do impacto financeiro, conforme documentação em anexo, Repercussão Financeira, elaborada pela empresa contratada Garcia e Macedo, para que possamos protocolizar na Câmara Municipal.

Atenciosamente,

*PI*  
  
**Arlinda Gonçalves Coelho**  
Secretária de Administração  
Juliana Assessoria Especial  
SEMA

Local de entrega:

Assinatura: 

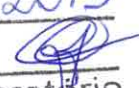
Recebido em... 11 / 12 / 2019

Nome completo  
Carimbo:

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 12 / 2019

  
Presidente

  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 16 / 12 / 2019

  
Presidente

  
Secretário

MUNICÍPIO DE MARIANA - MG - PODER EXECUTIVO  
MUNICÍPIO DE MARIANA  
RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL  
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
DEZEMBRO/2018 A NOVEMBRO/2019

RS 1,00

ANEXO 1 (LRF, art. 55, Inciso I, alínea "a")

DESPESAS COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	156.783.291,44	596.885,43
Pessoal Ativo	145.773.967,69	596.885,43
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	124.989.620,05	926,22
Obrigações Patronais	18.258.084,10	0,00
Benefícios Previdenciários	2.526.263,54	595.959,21
Pessoal Inativo e Pensionista	11.009.323,75	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	10.192.441,35	0,00
Pensões	816.882,40	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras desp. de pessoal decor. contratos terceir. ou contratação forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	10.912.358,41	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	422.454,88	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	2.938.805,65	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	7.551.097,88	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)</b>	<b>145.870.933,03</b>	<b>596.885,43</b>
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>	<b>VALOR</b>	<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	366.271.160,01	-
Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais(V) (§ 13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	366.271.160,01	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	146.467.818,46	39,99
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	197.786.426,41	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	187.897.105,09	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	178.007.783,77	48,60

valores referentes à movimentação financeira concedida ao RPPS relativos à contribuição patronal.

Marcus Vinícius de Almeida Guimarães  
Assessor de Planejamento  
Município de Mariana - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 19 / 12 / 2019  
Presidente  
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA  
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 16 / 12 / 2019  
Presidente  
Secretário





**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Prefeitura Municipal de Mariana**

**ANEXO - Impacto Orçamentário - Financeiro do Projeto de Lei nº \_\_\_\_/2019:**  
"Altera o Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001 e o Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 e dá outras providências."

Descrição	Impacto da Repercução Financeira* (Férias proporcionais + 1/3 de férias). Sem patronal previdência.	2019: Impacto Apurado + Patronal de Previdência	2020: Impacto Anual Apurado + Patronal de Previdência + Inflação 4%	2021: Impacto Anual Apurado + Patronal de Previdência + Inflação 3,75%
<b>IMPACTO TOTAL APURADO</b>	610.352,48	744.630,03	774.415,23	803.455,80

\* OBS.: O valor previsto na coluna de 'Impacto da Repercução Financeira' foi extraído do documento "Repercução Financeira das Indenizações de Férias Regulamentares dos Servidores Detentores de Contrato Administrativo" (em anexo). Nele não estão aferidos valores de Patronal de Previdência, ao qual pode ser identificado a partir da coluna de Impacto Anual 2019 a 2021.

Em cumprimento aos art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei Responsabilidade Fiscal - LRF), apresenta-se a análise dos impactos orçamentários-financeiros.

O cálculo envolve o levantamento dos custos com o Projeto de Lei: "Altera o Art. 107 da Lei Complementar 005, de 26 de dezembro de 2001 e o Art. 15 da Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 e dá outras providências".  
Atendendo o disposto no § 2º do art. 16 da LRF, demonstramos a metodologia de cálculo utilizada para apuração dos "Impactos - 2019 a 2021". O método utilizado por esta área de planejamento e execução orçamentária para projetar os valores de impactos para os referidos anos foi através da memória de cálculo tratada pela documento em anexo "Repercução Financeira das Indenizações de Férias Regulamentares dos Servidores Detentores de Contrato Administrativo" elaborado pela consultoria em recursos humanos prestadora de serviços junto à SEMAD - Secretaria de Administração deste Município, em atenção à solicitação que consta na Comunicação Interna nº 3.329/2019 da SEMAD. Esses contratos se referem aos servidores da Secretaria Municipal da Educação.

Com isso, considerando toda a metodologia listada no referido documento encaminhado, foi considerado o valor aferido da indenização das férias proporcionais de R\$ 457.764,36 e de seu 1/3 de férias proporcionais no valor de R\$ 152.588,12, totalizando um valor de R\$ 610.352,48, que consta lançado na coluna "Impacto da Repercução Financeira".

De posse deste montante, foi apurado o Impacto de 2019, ao qual foi acrescentado o valor do Patronal de Previdência do INSS, pela alíquota de 22%, ao qual se apurou o montante de R\$ 134.277,55, totalizando um Impacto para o corrente exercício de R\$ 744.630,03.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 16 / 12 / 2019

*[Assinatura]*  
Secretário

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 19 / 12 / 2019

*[Assinatura]*  
Secretário

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Prefeitura Municipal de Mariana**

Dando seqüência, para o Impacto de 2020 foi utilizado uma premissa de um cenário em que o montante de profissionais e do valor de indenização de férias se mantenha para 2020. Com isso foi utilizado o quantitativo financeiro apurado para 2019 (R\$ 744.630,03) e acrescido de 4% da previsão de revisão salarial em atenção à expectativa de inflação para o período, tendo como base as projeções do Governo Federal, conforme informado na LDO-2020 aprovada por este Legislativo Municipal.

Na mesma esteira, seguindo a mesma metodologia do impacto do exercício anterior (2020), foi apurado o Impacto de 2021, acrescido de 3,75%, referente à previsão de revisão salarial em atenção à expectativa de inflação para o período.

O limite máximo previsto na LRF (inciso III do art. 20 da LRF) com gastos com pessoal do Executivo é de 54% da RCL. A RCL acumulada do Executivo nos últimos 12 meses (Dezembro/2018 a Novembro/2019) foi de aproximados R\$ 366.300.000,00. Os 54% desta RCL totalizam a quantia aproximada de R\$ 197.800.000,00, já o limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF) é de 51,3% da RCL, totalizando R\$ 188.000.000,00 e o limite de alerta (inciso II § 1º do art. 59 da LRF) é de 48,6% da RCL, totalizando R\$ 178.010.000,00. A despesa total acumulada com pessoal no período consolidado (Dezembro/2018 a Novembro/2019) foi de aproximado R\$ 146.500.000,00, ou seja, um total de 40% da RCL.

Ainda, há de se incluir nos gastos com pessoal atual de R\$ 146.500.000,00, o impacto orçamentário negativo no valor de R\$ (-189.000,00) referente aos PL's listados e acumulados abaixo:

- 1 - "Dispõe sobre a recomposição da remuneração dos servidores municipais e dá outras providências" com valor de R\$ 2.061.000,00;
- 2 - "Altera a Lei Complementar 139, de 29 de abril de 2014 e Lei Complementar 175, de 16 de março de 2018 para alterar o nível de vencimentos dos cargos e funções públicas de Monitor de Creche e Monitor de Ensino Especial e dá outras providências" com valor de R\$ 269.000,00; **MUNICIPAL DE MARIANA**
- 3 - "Cria cargos e funções gratificadas na estrutura administrativa do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Mariana (IPREV-Mariana); altera a Lei Complementar Municipal nº. 173/2018 e dá outras providências" com valor de R\$ 140.000,00; **APROVADO POR UNANIMIDADE**
- 4 - "Altera a Lei Complementar 177, de 13 de julho de 2018 para alterar o nível de vencimento dos cargos em comissão de Conselheiro Tutelar e dá outras providências" com valor de R\$ 20.000,00;
- 5 - "Acordo Judicial RENOVA - Saúde e Assist. Social", com valor de R\$ 3.800.000,00;
- 6 - "PCCV da Guarda Municipal", com valor de R\$ 1.130.000,00 (ano todo de 2020);
- 7 - "PCCV - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores", com valor de R\$ 2.575.000,00;
- 8 - "PCCV - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais de Saúde", com valor NEGATIVO de R\$ 2.865.000,00;
- 9 - "PCCV - Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Profissionais da Educação", com valor NEGATIVO de R\$ 8.700.000,00;
- 10 - "Institui prêmio de incentivo a produtividade fiscal à categoria profissional que menciona", com valor de R\$ 162.000,00;
- 11 - "Da nova redação aos art. 23 e 24 da Lei nº. 3.277/19 que cria o Programa de Inclusão Produtiva Pessoa com Deficiência, com valor de R\$ 34.000,00;
- 12 - "Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 2.605/2012 - Programa Jovem Aprendiz, com valor de R\$ 644.000,00. Este PL tem previsão de fornecimento de bolsa-auxílio e assim tem sua despesa classificada com o elemento 33.90.36 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física) e não como despesa com pessoal "31.xx.xx". Então, apenas por argumentar, tal despesa não entra no cálculo.

13 - "Instituiu os Programas Fica Vivo e Mediação de Conflito no Município de Mariana e da outras providências", com valor de R\$ 1.195.000,00;

Sendo assim, considerando o valor total de gastos com pessoal atual de R\$ 146.500.000,00 combinado com os projetos aprovados - e os que estão em curso - na ordem de R\$ (-189.000,00) e adicionado o impacto do PL em estudo no valor de R\$ 745.040,00 (valor de impacto Base: 2020), temos um novo valor de gastos com pessoal em R\$ 147.056.000,00.

  
Presidente - **Secretário**

  
Presidente **Secretário**

EM 19/12/2019

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Prefeitura Municipal de Mariana**

Apenas a título de informação, a RCL do período apurado pode-se perceber ainda maior, isso se justifica, além de outras considerações, o fato do repasse à Prefeitura de um valor de R\$ 25 Milhões da empresa VALE para compensação da não arrecadação com a CFEM para os meses de Ago a Out/2019 e esta receita é classificada como RCL, estando já incluída na RCL informada.

Como detalhado, temos uma nova despesa com pessoal projetada em R\$ 147.056.000,00 ante uma RCL de R\$ 366.300.000,00, logo, projetamos um índice de gastos com pessoal de 40,2%. Portanto, tal índice ficará distante do limite de alerta, do limite prudencial e ainda mais distante do limite máximo. Sendo assim, não incorremos nos impedimentos previstos no artigo 22 da LRF.

Com base nos cálculos dos impactos projetados, utilizando como premissa a Repercussão Financeira em anexo, aferimos que o Projeto de Lei em tela terá um impacto que pode ser assumido pelo Executivo Municipal sem impedimentos legais aplicáveis, à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal e outras normas do Direito Financeiro.

Em atenção a todo o exposto, é possível a assunção da despesa com pessoal prevista neste PL, pois não nos enquadraramos nas vedações previstas no artigo 22 da LRF com base nos dados oficiais do Índice de Despesa Total com Pessoal apurados no período de (Dezembro/2018 a Novembro/2019) que constam em anexo no "RELATÓRIO DA GESTÃO FISCAL - Demonstrativo da Despesa com Pessoal", uma vez que não foi projetado atingir o Limite de Alerta (48,6%).

O acompanhamento dos gastos com pessoal é realizado mensalmente após o fechamento total dos lançamentos das receitas (RCL) e despesas (pessoal) e ao identificar ou projetar que o limite prudencial será atingido, acionaremos o alerta para que medidas sejam providenciadas para garanti-lo em seu nível ideal e não incorreremos nas vedações que prevê o art. 22 da LRF e nas sanções previstas no art. 23 do mesmo diploma legal.

Em atendimento ao § 2º do art. 17 da LRF, a assunção da referida despesa não comprometerá as metas fiscais previstas na LDO e o equilíbrio das contas públicas, pois as projeções se mostram sequer atingir o limite de alerta 48,6%, ficando mais distantes do limite prudencial de 51,3% de gastos com pessoal.

Diante de todo exposto, conclui-se que o referido PL não traz impedimento legal por não haver risco de comprometer as metas fixadas para os resultados primário e nominal, atendendo assim, às exigências dos arts. 15, 16 e 17 da LRF.

  
**Marlon Paulo Figueiredo Silva**  
**Secretário Municipal de Planejamento, Suprimentos e Transparência**

Na qualidade de Ordenador de Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019 e da LOA - Lei Orçamentária Anual de 2019, que os valores referente a este Projeto de Lei, conforme demonstrado tecnicamente acima, tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, compatibilidade com a LDO e com o Plano Plurianual 2018-2021, conforme estabelece o art. 16, inciso II, da LRF e que atende também as disposições do art. 17 da LRF no que se refere a assunção de despesa de caráter continuado.

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA**  
**APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 16 / 12 / 2019

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
**Presidente - Secretário**

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
**Prefeito Municipal APROVADO POR UNANIMIDADE**  
EM 19 / 12 / 2019

  
**Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior**  
**Presidente - Secretário**

Mariana, 12 de Dezembro de 2019.



## **REPERCUSÃO FINANCEIRA DAS INDENIZAÇÕES DE FÉRIAS REGULAMENTARES DOS SERVIDORES DETENTORES DE CONTRATO ADMINISTRATIVO**

O estudo em tela tem como base, solicitação para atendimento das necessidades apontadas pela Secretaria Municipal de Administração, que pretende promover a rescisão de contratos administrativos de 371 servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação, a partir de 16 de dezembro do corrente ano.

Necessário acrescentar que o estudo tem como finalidade instruir processos decisórios de repercussão financeira das indenizações de férias regulamentares não gozadas.

### **➤ Metodologia de cálculos das indenizações de férias e do um terço constitucional.**

Partindo da base dados constantes do sistema de pessoal da Prefeitura Municipal de Mariana, na forma da planilha enviada pela Secretaria Municipal de Administração, onde funda este estudo.

Para o cálculo dessas repercussões financeiras foram consideradas:

- 1 - A base de dados enviada pela Secretaria Municipal de Administração;
- 2 - O tempo de contrato com a prefeitura;
- 3 - O arredondamento das competências (se superior a 14 dias arredonda para 1/12 e, se inferior despreza a fração);
- 4 - O um terço constitucional sobre o valor da indenização de férias não gozadas.
- 5 - Avaliação individualizada por funcionário.

### **➤ Os cálculos individualizados.**

A planilha a seguir, compostas de folhas 01 à 24, trás nas colunas destacadas "VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS" e "VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST." cálculos aproximados do valor da indenização das férias e do um terço constitucional sobre as férias, de forma individualizada.

➤ **SINTESE DAS REPERCUSSÕES FINANCEIRAS**

Considerando que nos cálculos não há previsão de contribuições sociais patronais;

Considerando que para a apuração dos valores o estudo não considerou dias em que o funcionário faltou ao serviço sem a devida justificativa;

Considerando que o correto seria que estes cálculos fossem produzidos pelo sistema da folha de pessoal, a fim de mitigar possíveis equívocos nos cálculos.

Considerando por fim, que esse trabalho tratou apenas de criar perspectivas e análises de possibilidades de impactos, respectivamente os art. 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000;

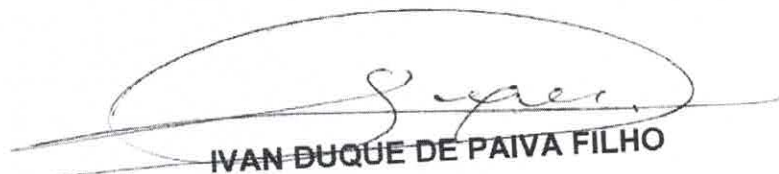
**A Garcia e Macedo Advocacia com base nos dados acima, conclui que as perspectivas de repercussão financeira das indenizações de férias regulamentares, não gozadas, e do um terço constitucional sobre o valor das férias, por servidores detentores de contrato administrativo lotados na Secretaria Municipal de Educação, caso haja rescisão em 16 de dezembro próximo, poderão ter as seguintes repercussões financeiras nos cofres municipais:**

**1 – Indenização de férias: R\$457.764,36;**

**2 – Indenização do um terço constitucional sobre as férias: R\$152.588,12;**

**Total das indenizações R\$610.352,48**

Belo Horizonte, 11 de dezembro de 2019

  
**IVAN DUQUE DE PAIVA FILHO**

**CRA/MG 44393**

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR-1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31433	ADREIA DA SILVA FARIA	14/02/19	16/12/19	305	10	131,7	1.338,57	446,19	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31567	ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA	14/03/19	16/12/19	277	9	131,7	1.215,68	405,23	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32412	ALAIDE DE FATIMA BARBOSA DA CRUZ	20/08/19	16/12/19	118	4	131,7	517,87	172,62	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31226	ALINE BORGES DA SILVA ALCANTARA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31243	ANA CAROLINA ANELY DE OLIVEIRA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31224	ANGELITA DE ALMEIDA COSTA	06/02/19	16/12/19	216	7	131,7	947,97	315,99	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31914	CIDNEYA SIQUEIRA GOMES PENA	14/05/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31228	CLEIDIANE APARECIDA MARTINS DA SILVA	06/02/19	16/12/19	108	4	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32410	CRISTIANE PASSOS CARNEIRO	01/03/19	16/12/19	290	10	131,7	1.272,74	424,25	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31513	DAYANE PEREIRA DA SILVA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31225	DAYVIANE ALVES CUNHA GOMIDES	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31239	DEBORA GERALDA CIRILO DE SOUZA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31234	DEISE RENATA ANACLETO	18/02/19	16/12/19	301	10	131,7	1.321,01	440,34	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31450	DOMINIQUE LOUISE DE OLIVEIRA	05/08/19	16/12/19	133	4	131,7	583,70	194,57	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32383	EDNA MARIA MAFIA DA SILVA	13/03/19	16/12/19	278	9	131,7	1.220,07	406,69	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31646	EDNEIA APARECIDA FERREIRA	15/03/19	16/12/19	276	9	131,7	1.211,30	403,77	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31647	ELIANE DA SILVA GUALBERTO AGOSTINHO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31227	GLAUCIA HELENA DE PAULA	05/11/19	16/12/19	41	1	131,7	179,94	59,98	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32899	INGREDEY KARINY DE FREITAS CARLOS	30/08/19	16/12/19	108	4	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32413	IVONETE DE LANA PASSOS GOMES									

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEMNIZAR	VALOR POR MÊS A INDEMNIZAR	VALOR A INDEMNIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEMNIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32898	JESSICA FABIANA DA CRUZ	05/11/19	16/12/19	41	1	131,7	179,94	59,98	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32526	JOANA DARC DE LANA	02/10/19	16/12/19	75	3	131,7	329,16	109,72	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31569	JULIANA APARECIDA DE FREITAS	14/03/19	16/12/19	277	9	131,7	1.215,68	405,23	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31432	JUSSARA TRINDADE PEREIRA DA SILVA	14/02/19	16/12/19	305	10	131,7	1.338,57	446,19	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31514	LARA ULHOA DE FARIA	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32411	LORRAINE MAIA VILAS BOAS	30/08/19	16/12/19	108	4	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31229	LUANA COELHO BATISTA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31565	LUANA VEISACK SANDY	08/03/19	16/12/19	283	9	131,7	1.242,02	414,01	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31452	LUCIANA APARECIDA SUDARIO CIPRIANO	18/02/19	16/12/19	301	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31238	LUCIENE MEIRE DA SILVA SENA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.334,18	444,73	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31427	MARCIA HELENA NOGUEIRA	15/02/19	16/12/19	304	10	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32408	MARCIA MARIA COTTA ANUNCIACAO	30/08/19	16/12/19	108	4	131,7	1.338,57	446,19	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31429	MARIA ISABEL DE AZEVEDO	14/02/19	16/12/19	305	10	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32409	MARIA JOSE LEMOS MENDES	30/08/19	16/12/19	108	4	131,7	952,36	317,45	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31916	MARISA NEME BARBOSA CARNEIRO	13/05/19	16/12/19	217	7	131,7	329,16	109,72	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32523	MIRLEN EMILIANA DA SILVA	02/10/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31237	NATALIA CRISTINA DE PAULA ARMOND	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31241	NEUSA PINTO LEAO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	473,99	158,00	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32463	NIRCE MOL DUELI	30/08/19	16/12/19	108	4	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31235	PALOMA TACIANA DE LIMA LANA SANTOS	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDELENIZAR	VALOR POR MÊS A INDELENIZAR	VALOR A INDELENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDELENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31240	PRICILIA DE ARAUJO SALES	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31230	RENATA ARLINDA LOURENCO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31233	ROGERIA CRISTINA RATTO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31430	ROSEMARA SABRINA DA SILVA DAMAS	15/02/19	16/12/19	304	10	131,7	1.334,18	444,73	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32069	ROSEMEIRE TAVARES RODRIGUES DA SILVA	18/06/19	16/12/19	181	6	131,7	794,36	264,79	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31650	SANDRA KELLY DANGELO	13/03/19	16/12/19	278	9	131,7	1.220,07	406,69	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31232	SHIRLEY BORGES FIGUEIREDO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31648	SILVANIA DA SILVA	13/03/19	16/12/19	278	9	131,7	1.338,57	446,19	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31431	STEFANIA APARECIDA VENTURA DE PAULA	14/02/19	16/12/19	305	10	131,7	1.215,68	405,23	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31568	ISUELI MARCIA HILARIO MIRANDA	14/03/19	16/12/19	277	9	131,7	1.316,63	438,88	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31454	TAINARA PATRICIA DA SILVA	19/02/19	16/12/19	300	10	131,7	1.277,13	425,71	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31515	TATIANA CRISTINA MARTINS	28/02/19	16/12/19	291	10	131,7	1.338,57	446,19	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31428	VALDENICE BARROS DA SILVA	14/02/19	16/12/19	278	9	131,7	1.220,07	406,69	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31649	VALDETE AURELIA DE JESUS	13/03/19	16/12/19	181	6	131,7	794,36	264,79	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
32067	VANESSA SALES DOS SANTOS BORGES	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31231	VERA LUCIA SOARES FLAVIANO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE CRECHE-Lei 175/2018	1.579,95
31236	VICTORIA KAROLINE ROSA NEVES	19/02/18	16/12/19	665	22	131,7	2.918,52	972,84	Monitor de Ensino Especial - Lei 001/2005	1.579,95
29997	ALINE SOARES SANTOS	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31625	ALESSANDRA VALENTIM DE MACEDO	25/04/19	16/12/19	235	8	131,7	1.031,36	343,79	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31791	CAMILA MARINA DA SILVA SANTOS									



INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST.	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31586	CHIRLEY DE FATIMA CARDOSO ROSA	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31603	CLAUDIA MARIA SANTOS	22/02/19	16/12/19	297	10	131,7	1.303,46	434,49	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32436	CLEIDE ARLINDA DE OLIVEIRA BARBOSA	03/09/19	16/12/19	104	3	131,7	456,43	152,14	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31614	DEBORA APARECIDA DUTRA	07/03/19	16/12/19	284	9	131,7	1.246,41	415,47	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31597	EDNA MARIA GUEDES PAGHIOTO	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32980	ELAUZE CRISTINA CLEMENTE ROSA	19/11/19	16/12/19	27	1	131,7	118,50	39,50	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31248	ELENIR APARECIDA DE JESUS CUNHA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31602	ELIANE ANTONIA DA CONCEICAO PEREIRA NIUNES	27/02/19	16/12/19	292	10	131,7	1.281,52	427,17	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31623	ELIANE DE FATIMA NERY CAMILO	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31626	ELIANE NATIVIDADE FERREIRA	22/02/19	16/12/19	297	10	131,7	1.303,46	434,49	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31244	ELISANGELA DA CRUZ PEDRO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31621	ELIZABETH ESPINULA DE OLIVEIRA	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31245	ELIZABETH MARTA HILARIO	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31612	ELUNICE ALVES DA CONCEICAO PATROCINIO PINTO	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32390	GRACIANA REIS DA COSTA	13/08/19	16/12/19	125	4	131,7	548,59	182,86	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31596	ILMA APARECIDA SILVA OLIVEIRA	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31613	IVANI DA CONCEICAO FERNANDES ISAAC	07/03/19	16/12/19	284	9	131,7	1.246,41	415,47	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31599	JANE DIALUCCE	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32071	JANICE DE OLIVEIRA	28/06/19	16/12/19	171	6	131,7	750,48	250,16	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31606	JAQUELINE DE LOURDES CHAGAS	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
		22/02/19	16/12/19	297	10	131,7	1.303,46	434,49	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31609	KARLA BIANCA MAGALHAES								MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31618	KELLI JULIANA MACHADO XAVIER	01/03/19	16/12/19	290	10	131,7	1.272,74	424,25	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31617	LEILA APARECIDA DIAS FRANCISCO	28/02/19	16/12/19	291	10	131,7	1.277,13	425,71	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31608	LOAMY PAGLIOTO MAZZONI BENTO	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31249	LUCIA DE SOUZA COSTA	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31595	MARCIANA DE LOURDES BERNARDO	26/02/19	16/12/19	293	10	131,7	1.285,90	428,63	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31969	MARIA APARECIDA GOMES SILVA	21/05/19	16/12/19	209	7	131,7	917,25	305,75	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31247	MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32070	MARIA DIONIZIA DE OLIVEIRA MACIEL	18/06/19	16/12/19	181	6	131,7	794,36	264,79	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31615	MARIA DO CARMO MALTA DA SILVA	01/03/19	16/12/19	290	10	131,7	1.272,74	424,25	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31627	MARIA GERALDA ARCANJO	01/03/19	16/12/19	290	10	131,7	1.272,74	424,25	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31605	MARIA RITA BARBARA HERCULANO	25/02/19	16/12/19	294	10	131,7	1.290,29	430,10	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31622	MARISA SANTOS ROSA MORAIS	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31620	NADIR DA SILVA MOREIRA	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32387	PATRICIA DOS SANTOS	05/08/19	16/12/19	133	4	131,7	583,70	194,57	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31624	RACHEL APARECIDA DA SILVA ARAUJO	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31600	ROSANA GUIMARAES	28/02/19	16/12/19	291	10	131,7	1.277,13	425,71	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32900	SABRINA DOS SANTOS PINTO	06/11/19	16/12/19	40	1	131,7	175,55	58,52	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31619	SILVIA DE SOUZA SOARES	21/02/19	16/12/19	298	10	131,7	1.307,85	435,95	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31610	IVANETE APARECIDA PORTO SILVA	22/02/19	16/12/19	297	10	131,7	1.303,46	434,49	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31651	IVANIA APARECIDA DE SOUZA GOMES	12/03/19	16/12/19	279	9	131,7	1.224,46	408,15	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31601	VERA TEREZINHA PIMENTA	22/02/19	16/12/19	297	10	131,7	1.303,46	434,49	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
31246	VILMA APARECIDA MARTINS	06/02/19	16/12/19	313	10	131,7	1.373,68	457,89	MONITOR DE ENSINO ESPECIAL-Lei 175/2018	1.579,95
32275	ADELIA FONTES	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32237	ADENILSON JOSE GONCALVES	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32248	ADRIANA APARECIDA FERREIRA BORGES	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1732,49
32249	ADRIANA ROSA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32305	ALEX PAULO DE OLIVEIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	72,2	346,50	115,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	866,25
32402	ANA PAULA GONCALVES	16/08/19	16/12/19	122	4	144,4	587,12	195,71	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1732,49
32530	ANDERSON LUIZ DO AMARAL	07/10/19	16/12/19	70	2	100,1	233,63	77,88	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1201,54
32048	ANDRE FABRICIO SILVA	17/06/19	16/12/19	182	6	120,3	729,90	243,30	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32405	ANDREA REGINA MISSIAS DA SILVA	16/08/19	16/12/19	122	4	120,3	489,27	163,09	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32052	ANDREA SILVA PINTO DOS SANTOS	17/06/19	16/12/19	182	6	120,3	729,90	243,30	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32236	ANGELA MARIA REIS ELEUTERIO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
		25/07/19	16/12/19	144	5	96,3	462,00	154,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1155
32274	AUGUSTO MARTINS RAMIRES	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32235	CELINA MARIA FONSECA	25/07/19	16/12/19	144	5	114,3	548,62	182,87	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1371,56
32246	CRENIR GONÇALVES PEREIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32273	CRISTIANE INOCENCIA BISPO	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,75	173,25	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1299,37
32245	DANIELA LUCIA DE ALMEIDA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32272	DANUBIA ZENAIDE NOVAIS RAMOS CARNEIRO	25/07/19	16/12/19	144	5	96,3	462,00	154,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1155
32304	DENILSON JOSE CARNEIRO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	729,90	243,30	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32050	DENISE APARECIDA SILVA JULIO DE FARIA	17/06/19	16/12/19	182	6	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32244	ELAINE APARECIDA TEIXEIRA PASSOS	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,75	173,25	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1299,37
32243	ELAINE FERREIRA DE AQUINO SENA	25/07/19	16/12/19	144	3	120,3	336,88	112,29	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32242	ELIENE APARECIDA SIQUEIRA	23/09/19	16/12/19	84	5	76,1	365,12	121,71	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	912,79
32271	ELISABETH BETANIA MENDES SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32241	FABIANE CRISTINA GONÇALVES MARTINS	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MÊSES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32302	FELIPE JOSE FLAUSINO SANTIAGO	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32303	GABRIEL LUIZ DA SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	96,3	462,00	154,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1155
32270	GERALDO APARECIDO DA SILVA GOMES	25/07/19	16/12/19	144	5	96,3	462,00	154,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1155
32240	GISELLE MELO SUAZNABAR	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,75	173,25	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1299,37
32239	IVA APARECIDA DOS PASSOS FREITAS	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32267	JOSIANE CRISTINA DE PAULA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32233	JULIO LOUZADA DE JESUS JUNIOR	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32269	JUSCIMARA SANTOS HONORATO	25/07/19	16/12/19	144	5	155,1	744,33	248,11	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1860,83
32306	JUVENILIA SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32262	KARIA DE PAULA TRINDADE RAPALLO	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32232	LEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32261	LISLENE SANTANA MARTINS	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32255	MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDELENIZAR	VALOR POR MÊS A INDELENIZAR	VALOR A INDELENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDELENIZAR 1/3 CONST.	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32257	MARIA DE FÁTIMA CORREAFERREIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32256	MARIA GERALDA RODRIGUES DE PAULA	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32259	MARIA NUBIA DE ARAUJO SOUZA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32266	MARK DE SOLDI MATZNER	25/07/19	16/12/19	144	5	117,2	562,50	187,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1406,25
32404	MARLENE APARECIDA DE SOUZA SALGUEIRO	16/08/19	16/12/19	122	4	120,3	489,27	163,09	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32260	MARLENE DUARTE DE PAULA TRINDADE RAPALLO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32301	MATHEUS LACERDA DE CARVALHO	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32254	MAURO AFONSO DE JESUS	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1732,49
32276	NILZA DOS REIS VENTURA SOARES FIRMINO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	489,27	163,09	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32403	PRISCILA DO NASCIMENTO SALES CUNHA	16/08/19	16/12/19	122	4	120,3	489,27	163,09	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32395	RAFAEL TALMA HENRIQUES LAMARCA	01/08/19	16/12/19	137	5	120,3	549,43	183,14	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75
32265	RENATO PAES RODRIGUES	25/07/19	16/12/19	144	5	72,2	346,50	115,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	866,25
32253	RENY DOS ANJOS CARNEIRO EDUARDO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nível Superior-Lei 175/2018	1443,75

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32406	RONAN JUNIO FONSECA	03/09/19	16/12/19	104	3	120,3	417,08	139,03	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32054	ROSANGELA DA SILVA TEWEIRA	17/06/19	16/12/19	182	6	120,3	729,90	243,30	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32252	ROSANIA MARIA FLAVIANO GALDINO	25/07/19	16/12/19	144	5	120,3	577,50	192,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1443,75
32263	SAMANTHA BLAZIZZA	25/07/19	16/12/19	144	5	72,2	346,50	115,50	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	866,25
30839	SILVIA GROSSI RODRIGUES SILVA	20/08/18	16/12/19	483	16	64,0	1.030,95	343,65	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	768,41
32264	SIMONE CRISTINA PINTO COSTA	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1732,49
30849	SINARA COTA DE ANDRADE CORREA	20/08/18	16/12/19	483	16	82,5	1.328,25	442,75	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	990
32055	TAIRINE DAS GRACAS SIMPLICIO	17/06/19	16/12/19	182	6	144,4	875,87	291,96	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1732,49
32401	THAIS DE JESUS ARCANJO	16/08/19	16/12/19	122	4	72,2	293,56	97,85	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	866,25
32251	VANILDA SILVESTRE DE SOUZA	25/07/19	16/12/19	144	5	120,4	577,90	192,63	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1444,75
32250	WANIA VICENTINA DE OLIVEIRA CARNEIRO	25/07/19	16/12/19	144	5	144,4	693,00	231,00	Monitor de Tempo Integral - Nivel Superior-Lei 175/2018	1732,49
32230	ANDREIA HELIZA DA SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral - Nivel Medio-Lei 175/2018	1299,9
32294	APARECIDA DO CARMO NEVES DA SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral - Nivel Medio-Lei 175/2018	1299,9

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32287	CASSIA MARIA GONCALVES	25/07/19	16/12/19	144	5	130,0	623,95	207,98	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1559,88
32220	CINTIA LUANA FERREIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	86,7	415,97	138,66	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1039,92
32209	CLAUDIRENE APARECIDA SILVA ASSIS	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	520,00	173,33	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,99
32419	DAIANE DA SILVA SANTOS FELIPE	16/08/19	16/12/19	122	4	108,3	440,52	146,84	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32210	DANIELA FLAVIANA SEVERIANO LUZ	25/07/19	16/12/19	144	5	120,0	575,81	191,94	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1439,52
32208	DANIELLE APARECIDA MARTINS FAUSTINO	25/07/19	16/12/19	144	5	90,5	434,58	144,86	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1086,46
32228	DANILO ANELY RIBEIRO	25/07/19	16/12/19	144	5	65,0	311,98	103,99	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	779,94
32219	DRIELLY SOFIA MARTINS DOS REIS	25/07/19	16/12/19	144	5	68,9	330,59	110,20	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	826,48
32418	FELIPE AUGUSTO PASSOS MACEDO	19/08/19	16/12/19	119	4	151,7	601,56	200,52	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1819,86
32217	GLEIDSON LEONARDO DOS PASSOS	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32216	GRAZIELE FARIA GOMES	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32227	IGOR XISTO DE SOUSA	25/07/19	16/12/19	144	5	90,5	434,58	144,86	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1086,46
32280	JOAO BOSCO MACIEL	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9



INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEINIZAR	VALOR POR MÊS A INDEINIZAR	VALOR A INDEINIZAR DE FERIAS	VALOR A INDEINIZAR 1/3 CONST.	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32215	JONAS DE SOUZA FERREIRA	26/07/19	16/12/19	143	5	130,0	619,62	206,54	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1559,88
32417	JULIANA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS GUIMARAES	26/08/19	16/12/19	112	4	108,3	404,41	134,80	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32218	KENIA RENATA SIQUEIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32518	LETHICIA THAYNA SOARES CALVO	23/09/19	16/12/19	84	3	108,3	303,31	101,10	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32214	MARCIA ANDREA PAIVA	25/07/19	16/12/19	144	5	130,0	623,95	207,98	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1559,88
32226	MARIA DA CONSOLACAO ANUNCIACAO	25/07/19	16/12/19	144	5	86,7	525,74	175,25	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1039,92
32064	MARIA DE FATIMA PEREIRA MARQUES	17/06/19	16/12/19	182	6	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32293	MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32225	MARIA EMILIA SILVA DUTRA	25/07/19	16/12/19	144	5	130,0	623,95	207,98	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1559,88
32290	MARIA HELENA RODRIGUES	25/07/19	16/12/19	144	5	68,9	330,59	110,20	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	826,48
32283	MICHELLE DIONE SILVA DUTRA	25/07/19	16/12/19	144	5	130,0	623,95	207,98	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1559,88
32284	MONICA MARIA FERREIRA CALIXTO	25/07/19	16/12/19	144	5	86,7	415,97	138,66	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1039,92
32286	NEILA GERALDA FERREIRA	25/07/19	16/12/19	144	5					

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FERIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32213	OSMAR VANIO FERNANDES	25/07/19	16/12/19	144	5	113,8	546,20	182,07	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1365,5
32291	PATRICIA DAS MERCES REIS MACIEL QUIRINO	25/07/19	16/12/19	144	5	65,0	311,98	103,99	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	779,94
32224	PATRICIA DE MIRANDA COELHO PINTO	25/07/19	16/12/19	144	5	65,0	311,98	103,99	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	779,94
32282	RAFAEL HUGO DOS SANTOS	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32206	RAQUEL MARIA DE MORAES ANACLETO	26/07/19	16/12/19	143	5	113,8	542,41	180,80	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1365,5
32212	ROBERTA ROSALIA NATALY DE LIMA TEIXEIRA SOUZA	25/07/19	16/12/19	144	5	68,9	330,59	110,20	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	826,48
32288	SAMUEL PESSOA MOREIRA	25/07/19	16/12/19	144	5	86,7	415,97	138,66	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1039,92
32205	SANDRA HELENA FERNANDES	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32204	SUELI MATILDES AGUIDA BAILON	25/07/19	16/12/19	144	5	72,8	349,21	116,40	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	873,02
32292	TAIANE BATISTA IBRAIM COSTA	25/07/19	16/12/19	144	5	113,8	546,20	182,07	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1365,5
32223	THIAGO CHAVES SERRANO	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32211	VALDEIR PEREIRA DA SILVA	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32279	VANILZA DE SOUZA BENTO	25/07/19	16/12/19	144	5	72,8	349,21	116,40	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	873,02

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FERIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32203	WALQUIRIA DA CONCEIÇAO CARDOSO	25/07/19	16/12/19	144	5	89,4	429,09	143,03	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1072,72
32222	WESLEY SANTOS PROCOPIO	25/07/19	16/12/19	144	5	108,3	519,96	173,32	Monitor de Tempo Integral- Nível Medio-Lei 175/2018	1299,9
32457	ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA	12/09/19	16/12/19	95	3	83,3	263,89	87,96	Monitor de Alunos - Lei 175/2018	1.000,00
32059	ANGELINA DA CONSOLAÇÃO SOUZA	17/06/19	16/12/19	182	6	83,3	505,56	168,52	Monitor de Alunos - Lei 175/2019	1.000,00
32063	DIANA ANTÔNIA DOS SANTOS	17/06/19	16/12/19	182	6	83,3	505,56	168,52	Monitor de Alunos - Lei 175/2020	1.000,00
32295	DIVINA DALVA GABRIEL	25/07/19	16/12/19	144	5	83,3	400,00	133,33	Monitor de Alunos - Lei 175/2021	1.000,00
32296	FRANCIS OHANNA SILVA ALVES	25/07/19	16/12/19	144	5	83,3	400,00	133,33	Monitor de Alunos - Lei 175/2023	1.000,00
32297	GABRIELA COSTA DOS SANTOS	25/07/19	16/12/19	144	5	83,3	400,00	133,33	Monitor de Alunos - Lei 175/2024	1.000,00
32434	JAINÉ APARECIDA MAIA FERREIRA FELIPE	16/08/19	16/12/19	122	4	83,3	338,89	112,96	Monitor de Alunos - Lei 175/2025	1.000,00
32057	JOÃO LUCAS DE OLIVEIRA LOPES	17/06/19	16/12/19	182	6	83,3	505,56	168,52	Monitor de Alunos - Lei 175/2026	1.000,00
32060	LESLEY APARECIDA PEREIRA	17/06/19	16/12/19	182	6	83,3	505,56	168,52	Monitor de Alunos - Lei 175/2027	1.000,00
32461	LUCIMARA MARTINS RAMOS	11/09/19	16/12/19	96	3	83,3	266,67	88,89	Monitor de Alunos - Lei 175/2028	1.000,00
32062	MATHEUS ESPÍNULA PEREIRA	17/06/19	16/12/19	182	6	83,3	505,56	168,52	Monitor de Alunos - Lei 175/2029	1.000,00
31282	ADRIANA CARLA DE BARROS COSTA	11/02/19	16/12/19	308	10	338,5	3.475,58	1.158,53	PAEB - Lei 175/2018	4062,37
31507	ALEXANDRE LUCAS DA SILVA PEREIRA	01/03/19	16/12/19	290	10	206,1	1.991,92	663,97	PAEB - Lei 175/2018	2472,73
31965	ALINE INOQUEIRA GUERRIERI	31/05/19	16/12/19	199	7	307,4	2.039,19	679,73	PAEB - Lei 175/2018	3688,99
32433	ANA CAROLINA SILVA DE OLIVEIRA	21/08/19	16/12/19	117	4	276,9	1.079,98	359,99	PAEB - Lei 175/2018	3323,03

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31510	ANA PAULA PINAL	08/03/19	16/12/19	283	9	184,4	1.739,97	579,99	PAEB -Lei 175/2018	2213,39
31919	ANGELICA DE ALMEIDA RIBEIRO	06/05/19	16/12/19	224	7	294,4	2.197,99	732,66	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31501	BRENA BRAGA FARIA	28/02/19	16/12/19	291	10	75,6	733,76	244,59	PAEB -Lei 175/2018	907,75
31284	BRUNO OMAR DE SOUZA	11/02/19	16/12/19	308	10	309,1	3.173,35	1.057,78	PAEB -Lei 175/2018	3709,11
31301	CAROLINE HOSKEN CALDEIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	215,2	2.209,28	736,43	PAEB -Lei 175/2018	2582,28
31290	CELIO SOCORRO BATISTA	11/02/19	16/12/19	308	10	322,7	3.312,98	1.104,33	PAEB -Lei 175/2018	3872,32
31306	CHARLES MICHEL ULHOA	10/09/19	16/12/19	97	3	371,0	1.199,47	399,82	PAEB -Lei 175/2018	4451,63
32455	CLAUDIA DE OLIVEIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	128,2	1.316,19	438,73	PAEB -Lei 175/2018	1538,4
31289	DAMIANA ANDREIA FERREIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	168,1	1.725,65	575,22	PAEB -Lei 175/2018	2016,99
31307	DANIEL FILIPE GONZAGA	14/11/19	16/12/19	32	1	13,4	14,31	4,77	PAEB -Lei 175/2018	160,99
32919	DEYSE ALMEIDA DOS REIS	11/02/19	16/12/19	308	10	261,0	2.679,71	893,24	PAEB -Lei 175/2018	3132,13
31280	ELENICE DE CASSIA PEREIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	234,8	2.410,13	803,38	PAEB -Lei 175/2018	2817,04
31308	EDUARDO BRAGA DE OLIVEIRA	23/08/19	16/12/19	115	4	309,1	1.184,85	394,95	PAEB -Lei 175/2018	3709,11
32432	ELIZETE DE LOURDES DUTRA	15/03/19	16/12/19	276	9	157,1	1.445,75	481,92	PAEB -Lei 175/2018	1885,76
31539	ELIZIMARA GERALDA LANA									

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31508	ERICA DAS GRACAS FERREIRA	13/03/19	16/12/19	278	9	294,4	2.727,87	909,29	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31281	ERICK SOARES DRUMOND	11/02/19	16/12/19	308	10	338,0	3.469,83	1.156,61	PAEB -lei 175/2018	4055,65
32385	GIOVANNA MARCELLA VERDESSI HOY	06/08/19	16/12/19	132	4	264,9	1.165,72	388,57	PAEB -Lei 175/2018	3179,23
31442	GLAUCIA MALENA SAUTHIER MATOS	25/02/19	16/12/19	294	10	176,6	1.730,92	576,97	PAEB -Lei 175/2018	2119,49
31309	GLEDSON ALEXANDRE PEREIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	338,0	3.469,83	1.156,61	PAEB -Lei 175/2018	4055,65
31715	IGOR GIACOMASSI LIMA	03/04/19	16/12/19	257	9	220,8	1.891,36	630,45	PAEB -Lei 175/2018	2649,37
31288	ILANA DE MACEDO VAZ	11/02/19	16/12/19	308	10	294,4	3.022,24	1.007,41	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
32431	ISABELLA CRISTINA DE CARVALHO	26/08/19	16/12/19	112	4	333,6	1.245,49	415,16	PAEB -Lei 175/2018	4003,37
31415	JANAINA ARAUJO DUTRA	15/02/19	16/12/19	304	10	338,0	3.424,77	1.141,59	PAEB -Lei 175/2018	4055,65
31287	JOAO PEDRO MARCELINO CAMILO DE SOUZA	11/02/19	16/12/19	308	10	264,9	2.720,01	906,67	PAEB -Lei 175/2018	3179,23
31657	JOSE MARIA MARTINS	21/03/19	16/12/19	270	9	350,8	3.157,16	1.052,39	PAEB -Lei 175/2018	4209,54
31418	JULIO CESAR ALVES	14/02/19	16/12/19	305	10	184,4	1.875,23	625,08	PAEB -Lei 175/2018	2213,39
31310	JUNIA DE FREITAS ELEUTERIO	11/02/19	16/12/19	308	10	137,3	1.410,03	470,01	PAEB -Lei 175/2018	1648,09
31279	KAREM LOPES DE ANDRADE	11/02/19	16/12/19	308	10	294,4	3.022,24	1.007,41	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31543	KARINE GERALDA DE ALMEIDA PROCÓPIO	05/03/19	16/12/19	286	10	361,7	3.448,55	1.149,52	PAEB -Lei 175/2018	4340,83

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST.	CARGO	BASE DE CÁLCULO
		11/02/19	16/12/19	308	10	323,8	3.324,46	1.108,15	PAEB -Lei 175/2018	3885,73
31311	LIVIA OLIVEIRA FONSECA									
		11/02/19	16/12/19	308	10	59,6	612,29	204,10	PAEB -Lei 175/2018	715,66
31403	LUCIANA BEZERRA COTA									
		26/02/19	16/12/19	293	10	469,2	4.582,29	1.527,43	PAEB -Lei 175/2018	5630,12
31503	LUDMILA VON RONDOW DE ABREU BASTOS PANDOLPHO									
		11/02/19	16/12/19	308	10	264,9	2.720,01	906,67	PAEB -Lei 175/2018	3179,23
31302	LUIS HENRIQUE LOBO SILAME GOMES									
		04/11/19	16/12/19	42	1	105,2	147,25	49,08	PAEB -Lei 175/2018	1262,1
32901	MAIRA CRISTINA SANTOS BATISTA									
		14/05/19	16/12/19	216	7	264,9	1.907,54	635,85	PAEB -Lei 175/2018	3179,23
31918	MARCOS ANTONIO DE JESUS									
		11/02/19	16/12/19	308	10	353,2	3.626,69	1.208,90	PAEB -Lei 175/2018	4238,99
31303	MARCUS VINICIUS FERREIRA DE OLIVEIRA									
		25/02/19	16/12/19	294	10	184,4	1.807,60	607,53	PAEB -Lei 175/2018	2213,39
31443	MARIA CRISTINA PEREIRA									
		12/04/19	16/12/19	248	8	220,8	1.825,12	608,37	PAEB -Lei 175/2018	2649,37
31767	MARIA IZABEL RAMOS PEREIRA									
		11/02/19	16/12/19	308	10	199,8	2.051,49	683,83	PAEB -Lei 175/2018	2397,84
31277	MARIANA RODI THOMAZ									
		11/02/19	16/12/19	308	10	188,1	1.930,88	643,63	PAEB -Lei 175/2018	2256,87
31294	MEGG MADONYK COTA ELIAS CARVALHO									
		11/02/19	16/12/19	308	10	294,4	3.022,24	1.007,41	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31304	MIGUEL MAGALHAES NETO									
		14/02/19	16/12/19	305	10	184,4	1.875,23	625,08	PAEB -Lei 175/2018	2213,39
31419	MILENA SOUZA OLIVEIRA									
		20/08/19	16/12/19	118	4	309,1	1.215,76	405,25	PAEB -Lei 175/2018	3709,11
32430	PAULA TEIXEIRA GOMES									
		02/04/19	16/12/19	258	9	276,7	2.379,39	793,13	PAEB -Lei 175/2018	3320,08
31713	PRISCILLA NETO FERREIRA									

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEINIZAR	VALOR POR MÊS A INDEINIZAR	VALOR A INDEINIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEINIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31291	RAIANE APARECIDA PEREIRA	11/02/19	16/12/19	308	10	294,4	3.022,24	1.007,41	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31292	RAQUEL PESSOA DA ROCHA	11/02/19	16/12/19	308	10	184,4	1.893,68	631,23	PAEB -Lei 175/2018	2213,39
31447	RENATA DA CONCEICAO DA SILVA	25/02/19	16/12/19	294	10	294,4	2.884,87	961,62	PAEB -Lei 175/2018	3532,49
31921	RENATA DUARTE FERREIRA	13/05/19	16/12/19	217	7	261,7	1.892,71	630,90	PAEB -Lei 175/2018	3139,98
31293	RITA DE CASSIA COTA E SOUZA	11/02/19	16/12/19	308	10	368,5	3.783,54	1.261,18	PAEB -Lei 175/2018	4422,32
31276	ROBERT HENRIQUE FERREIRA CORDEIRO	11/02/19	16/12/19	308	10	292,0	2.998,33	999,44	PAEB -Lei 175/2018	3504,54
31295	TATIANE ALVES DA SILVA SOARES	11/02/19	16/12/19	308	10	309,1	3.173,35	1.057,78	PAEB -Lei 175/2018	3709,11
31286	THIAGO ANDREUCI ALVES SILVA	11/02/19	16/12/19	308	10	264,9	2.720,01	906,67	PAEB -Lei 175/2018	3179,23
31504	VANIA LOPES	26/02/19	16/12/19	293	10	407,2	3.977,15	1.325,72	PAEB -Lei 175/2018	4886,6
31509	VITOR AIALA CASCELLI SCHELB	08/03/19	16/12/19	283	9	400,7	3.779,70	1.259,90	PAEB -Lei 175/2018	4308,1
31505	VIVIANE CARVALHO CORDEIRO	27/02/19	16/12/19	292	10	230,6	2.244,06	748,02	PAEB -Lei 175/2018	2766,65
31414	WESLEY WALLACE RODRIGUES	15/02/19	16/12/19	304	10	132,1	1.338,86	446,29	PAEB -Lei 175/2018	1585,49
31502	WILMA MACHADO BENTO PATRICIO	27/02/19	16/12/19	292	10	338,5	3.295,03	1.098,34	PAEB -Lei 175/2018	4062,37
31582	ADELMA DIAS TAVARES	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I -Lei 175/2018	2.146,64
32424	ADRIANA DA GUIA SANTOS ROCHA	02/09/19	16/12/19	105	4	178,9	626,10	208,70	PEB I -Lei 175/2018	2.146,64

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÉS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
		13/03/19	16/12/19	278	9	178,9	1.657,68	552,56	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31652	ADRIANA DE JESUS PEREIRA	27/05/19	16/12/19	203	7	178,9	1.210,47	403,49	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31961	AFONSO EVANGELISTA DE OLIVEIRA RAMOS	30/08/19	16/12/19	108	4	178,9	643,99	214,66	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32426	ALCILENE RODRIGUES PEREIRA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31220	ALESSANDRA MARIA ANDRE BORGES	19/03/19	16/12/19	272	9	178,9	1.621,91	540,64	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31654	ALEXANDRA APARECIDA DE SALES SILVA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31208	ALINE SILVA OLIVEIRA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31223	ANA PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES	24/05/19	16/12/19	206	7	178,9	1.228,36	409,45	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31956	ANA PAULA DE OLIVEIRA	27/05/19	16/12/19	203	7	178,9	1.210,47	403,49	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31960	ANDREIA CRISTINA ALVES DA SILVA NEIVA	22/02/19	16/12/19	297	10	178,9	1.770,98	590,33	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31571	ANDREIA MARCIA SILVA	03/09/19	16/12/19	104	3	178,9	620,14	206,71	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32421	ANDRESA SILVEIRA GUIMARAES FERREIRA	27/05/19	16/12/19	203	7	178,9	1.210,47	403,49	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31959	ANDREZA ANTONIA ROMUALDO	15/02/19	16/12/19	304	10	178,9	1.812,72	604,24	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31421	ARLUNDA MARIA CAMPOS TEIXEIRA	15/02/19	16/12/19	304	10	178,9	1.812,72	604,24	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31422	CAMILA CRISTINA DO NASCIMENTO COSTA KUME SILVA	15/04/19	16/12/19	245	8	178,9	1.460,91	486,97	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31766	CIRENE DE OLIVEIRA									



INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÉS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FERIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST.	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32519	CLAUDIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA	24/09/19	16/12/19	83	3	178,9	494,92	164,97	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31197	CLEIDIANE APARECIDA NUNES	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31213	CLEIDIANE EUDES DA SILVA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31424	CRISTINA MARIA DE JESUS	15/02/19	16/12/19	304	10	178,9	1.812,72	604,24	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31577	DAIANE DANIELA LOPES DE ASSIS	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31955	DANIELE DE OLIVEIRA TEIXEIRA	21/05/19	16/12/19	209	7	178,9	1.246,24	415,41	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31923	DEBORAH PATRICIA PRALON	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31923	ELAINE FERREIRA DE AQUINO SENA	06/05/19	16/12/19	224	7	178,9	1.335,69	445,23	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31423	ELAINE MARINA GOMES FERREIRA	15/02/19	16/12/19	304	10	178,9	1.812,72	604,24	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31425	ELIANE MARIA ALVARENGA	15/02/19	16/12/19	304	10	178,9	1.812,72	604,24	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31579	ELIENE LOURDES LANA DE PAULA	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32428	ELISABETE FERREIRA PRALON	30/08/19	16/12/19	108	4	178,9	643,99	214,66	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31576	ELISANGELA DA CONCEICAO COSTA	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31583	ELIZABETH LIMA LUCAS	01/03/19	16/12/19	290	10	178,9	1.729,24	576,41	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31300	FLAVIANA ANGELA PINTO	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31212	FLAVIO MARCELO GABRIEL DE SOUZA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31219	GLAICELIA APARECIDA GOMES NOVAES	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32527	GLAUCIENE DA CONSOLACAO MENDES CARDOSO	02/10/19	16/12/19	75	3	178,9	447,22	149,07	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32422	HELANY VALERIANA MALTA DAS DORES	26/08/19	16/12/19	112	4	178,9	667,84	222,61	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31458	INDIANARA COTA DE ANDRADE SEVERIANO	18/02/19	16/12/19	301	10	178,9	1.794,83	598,28	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31211	JANAINA MARIA DE SOUZA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32425	JEANE DA COSTA MIRANDA	30/08/19	16/12/19	108	4	178,9	643,99	214,66	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31215	JEFFERSON JUNIOR DA ROCHA FERREIRA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32386	KARINI APARECIDA DE FREITAS	14/08/19	16/12/19	124	4	178,9	739,40	246,47	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31216	LARISSA CARLA CARNEIRO SILVA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31199	LETICIA SOARES DE ASSIS	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31426	LILIANE FERREIRA DA SILVA	14/02/19	16/12/19	305	10	178,9	1.818,68	606,23	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31200	LUANA PINHEIRO DE CARVALHO	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31214	LUCIANA AUXILIADORA FERREIRA JAMMAL	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31653	MARAISSA SANTOS GONCALVES	19/03/19	16/12/19	272	9	178,9	1.621,91	540,64	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
31218	MARCIA CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA GONCALVES	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32520	MARIA ANGELA CRUZ DE ARAUJO	24/09/19	16/12/19	83	3	178,9	494,92	164,97	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31581	MARIA APARECIDA MENDES GONCALVES	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31789	MARIA DA CONCEICAO JULIO	25/04/19	16/12/19	235	8	178,9	1.401,28	467,09	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31655	MARIA DAS GRACAS TAVARES MOL	18/03/19	16/12/19	273	9	178,9	1.627,87	542,62	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31222	MARIA FRANCISCA TEIXEIRA DE PAIVA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31572	MARLENE GONCALVES MACIEL	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31578	MARLIZA APARECIDA E SERIA	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31573	MARLY CLAUDIA DA SILVA MATIAS	01/03/19	16/12/19	290	10	178,9	1.729,24	576,41	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31201	MICHELE JACQUELINE ROCHA DA SILVA ANDRADE	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31958	MYRIAM MARY DA SILVA	27/05/19	16/12/19	203	7	178,9	1.210,47	403,49	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31580	NITAIR FIALHO DA SILVA ALVES	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31455	OLIMPIA PROTÍ DE OLIVEIRA	20/02/19	16/12/19	299	10	178,9	1.782,90	594,30	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31202	PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31957	PAULA APARECIDA SANTANA MAIA	27/05/19	16/12/19	203	7	178,9	1.210,47	403,49	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHADOS	MESES A INDEENIZAR	VALOR POR MÊS A INDEENIZAR	VALOR A INDEENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDEENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO
32427	PRISCILA SAMPAIO TEIXEIRA DAMASIO	30/08/19	16/12/19	108	4	178,9	643,99	214,66	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31570	REGINALDO RODRIGUES DA SILVA	13/03/19	16/12/19	278	9	178,9	1.657,68	552,56	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32429	REJANE CRISTINA PASSOS	21/08/19	16/12/19	117	4	178,9	697,66	232,55	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31575	RENY DOS ANJOS CARNEIRO EDUARDO	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31585	ROLIENE LUCIA DE ALMEIDA	01/03/19	16/12/19	290	10	178,9	1.729,24	576,41	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31574	ROSANA DA SILVA	28/02/19	16/12/19	291	10	178,9	1.735,20	578,40	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31204	ROSILANE KATIA DE OLIVEIRA	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31925	SANDRA DOS SANTOS BERNARDO	03/05/19	16/12/19	227	8	178,9	1.353,58	451,19	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31757	SIDNEIA MARTINS SARAIVA RODRIGUES	15/04/19	16/12/19	245	8	178,9	1.460,91	486,97	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
32423	SIMONE CRISTINA FERREIRA MOL	27/08/19	16/12/19	111	4	178,9	661,88	220,63	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31205	SIRLAINE APOCIANA SILVA DOS ANJOS	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31206	SOLANGE MARIA MOL	06/02/19	16/12/19	313	10	178,9	1.866,38	622,13	PEB I - Lei 175/2018	2.146,64
31917	ALCIONE RAIMUNDA ARAUJO	02/05/19	16/12/19	228	8	236,7	1.799,00	599,67	PEDAGOGO - Lei 175/2018	2.840,53
31297	BARBARA ANGELICA FERNANDES CARVALHO	11/02/19	16/12/19	308	10	236,7	2.430,23	810,08	PEDAGOGO - Lei 175/2018	2.840,53
31635	CARLENE DE ALMEIDA TEIXEIRA	19/03/19	16/12/19	272	9	236,7	2.146,18	715,39	PEDAGOGO - Lei 175/2018	2.840,53
31448	CLAUDIA REGINA ABANTES GUIMARAES	25/02/19	16/12/19	294	10	236,7	2.319,77	773,26	PEDAGOGO - Lei 175/2018	2.840,53

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS REGULAMENTARES

MAT	NOME	DATA ADMISSÃO	DATA RESCISÃO	DIAS TRABALHA DOS	MESES A INDENIZAR	VALOR POR MÊS A INDENIZAR	VALOR A INDENIZAR DE FÉRIAS	VALOR A INDENIZAR 1/3 CONST	CARGO	BASE DE CÁLCULO	
32281	DANIELA APARECIDA GOMES DA COSTA	12/08/19	16/12/19	126	4	236,7	994,19	331,40	PEDAGOGO-Lei 175/2018	2.840,53	
31968	MARIA DE LOURDES GUEDES	20/05/19	16/12/19	210	7	236,7	1.656,98	552,33	PEDAGOGO-Lei 175/2018	2.840,53	
31500	RENATA FRANCO CERQUEIRA	27/02/19	16/12/19	292	10	236,7	2.303,99	768,00	PEDAGOGO-Lei 175/2018	2.840,53	
31538	TAINARA TEIXEIRA DA SILVA	13/03/19	16/12/19	278	9	236,7	2.183,52	731,17	PEDAGOGO-Lei 175/2018	2.840,53	
32529	EDIRLAINE FERREIRA VELOSO CAETANO	07/10/19	16/12/19	70	2	142,8	333,20	111,07	SECRETARIA(O) DE ESCOLA- LEI 005/2001	1.713,60	
32391	MARIA DA CONCEICAO SILVA	05/08/19	16/12/19	133	4	142,8	633,08	211,03	SECRETARIA(O) DE ESCOLA- LEI 005/2001	1.713,60	
32392	MARIA DE LOURDES MOREIRA MACHADO	13/08/19	16/12/19	125	4	142,8	595,00	198,33	SECRETARIA(O) DE ESCOLA- LEI 005/2001	1.713,60	
32075	MARILENE MOREIRA	19/06/19	16/12/19	180	6	142,8	856,80	285,60	SECRETARIA(O) DE ESCOLA- LEI 005/2001	1.713,60	
32076	NADIA ARLINDA FERREIRA	25/06/19	16/12/19	174	6	142,8	828,24	276,08	SECRETARIA(O) DE ESCOLA- LEI 005/2001	1.603,00	
32437	ELISÂNGELA APARECIDA DE ALMEIDA BRAZ	16/08/19	16/12/19	122	4	83,3	338,89	112,96	SERVENTE ESCOLAR - Lei 005/2001	1.000,00	
29920	ROZILENE APARECIDA DE AZEVEDO	15/02/18	16/12/19	665	22	83,3	1.847,22	615,74	SERVENTE ESCOLAR - Lei 005/2001	1.059,56	
31438	JANAINA NAVARA MONTEIRO DE ARAÚJO	18/02/19	16/12/19	301	10	88,3	885,91	295,30	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	1.059,56	
31628	RENATA MARIA PEDROZA E SILVA	13/03/19	16/12/19	278	9	88,3	818,22	272,74	AUXILIAR DE SERVIÇOS PÚBLICOS	1.059,56	
SUBTOTAL							457.764,36	152.588,12			
TOTAL GERAL							R\$	610.352,48			

BELO HORIZONTE, 11 DE DEZEMBRO DE 2019

  
IVAN DUQUE DE PAIVA FILHO  
CRAMG 4439-3



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 005/ 2001

*“Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA – MG.”*

**O Povo do Município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

### **TÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de MARIANA – MG, de ambos os seus poderes e de suas Autarquias e Fundações Públicas, regidas pelo regime estatutário, conforme estabelecido na Lei Complementar Municipal nº. 001, de 27 de julho de 2001.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

**Art. 3º** - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

**Parágrafo único** - Os cargos públicos são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, e devem ser acessíveis a todos os brasileiros.

**Art. 4º** - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

### **TÍTULO II** **DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO E SUBSTITUIÇÃO**

#### **CAPÍTULO I** **DO PROVIMENTO**

#### **SEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 5º** - São requisitos básicos para ingresso no serviço público municipal:

- I. A nacionalidade brasileira;
- II. O gozo dos direitos políticos;
- III. A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV. O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V. A boa saúde física e mental;
- VI. Idade mínima de 18 anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**§.1º** - As atribuições dos cargos podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

**§.2º** - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo reservadas para tais pessoas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

**Art. 6º** - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

**Art. 7º** - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 8º** - São formas de provimento de cargo público:

- I. Nomeação;
- II. Readaptação;
- III. Reversão;
- IV. Aproveitamento;
- V. Reintegração;
- VI. Recondução.

## **SEÇÃO II** **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 9º** - A nomeação far-se-á:

- I. Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira.
- II. Em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.
- III. Em função gratificada, quando se tratar de cargos em comissão que deverão ser ocupados por servidor efetivo, a ser estabelecido em lei.

**Parágrafo único** - O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de confiança, sem prejuízo das atribuições do que estiver ocupando, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

**Art. 10** - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

## **SEÇÃO III** **DA READAPTAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 11** - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica oficial.

§ 1º. Se considerado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida e não implicará em aumento ou diminuição de vencimentos.

## **SEÇÃO IV DA REVERSÃO**

**Art. 12** - Reversão é o retorno à atividade do servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

**Art. 13** - A reversão far-se-á no mesmo cargo, ou cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 14** - Não poderá reverter, o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

## **SEÇÃO V DO APROVEITAMENTO**

**Art. 15** - O aproveitamento é o retorno a cargo público, de servidor colocado em disponibilidade.

**Art. 16** - O aproveitamento é direito do servidor em disponibilidade e dever da administração, que o conduzirá quando houver vaga, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**Art. 17** - Será tornado sem efeito o aproveitamento, e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

## **SEÇÃO VI DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 18** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º- Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no artigo 38.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

## **SEÇÃO VII** **DA RECONDUÇÃO**

**Art. 19** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I. Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II. Reintegração do anterior ocupante.

**Parágrafo único** - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observada a correlação de cargos.

## **CAPÍTULO II** **DA VACÂNCIA**

**Art. 20** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I. Exoneração;
- II. Readaptação;
- III. Aposentadoria;
- IV. Posse em outro cargo inacumulável;
- V. Falecimento;

**Art. 21** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

**Art. 22** - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I. Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II. Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.

§ 1º. - Em ambos os casos a exoneração de ofício será feita mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao concursado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.2º - Os servidores públicos que trata o "caput" deste artigo, não amparados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Art. 23-** A exoneração de cargo em comissão e as dispensas de função de confiança, dar-se-ão:

- I. A juízo da autoridade competente;
- II. A pedido do próprio servidor.

**Art. 24 -** O afastamento do servidor de função de direção, chefia e assessoramento dar-se-á:

- I. A pedido do próprio servidor;
- II. Mediante dispensa nos casos de:

a) cumprimento de prazo exigido para rotatividade na função;

b) por falta de exação no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei e regulamento;

c) afastamento para mandato eletivo.

**Art. 25-** A vaga ocorre na data:

- I. Do falecimento;
- II. Da publicação:

a) da lei que cria o cargo;

b) do ato que exonera, demite e aposenta.

## **CAPÍTULO III** **DA REMOÇÃO**

**Art. 26 -** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

## **CAPÍTULO IV** **DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 27 -** Os servidores em cargos ou função de direção ou chefia e os ocupantes de cargo em comissão terão substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissão, previamente designados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.1º - O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício de cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos legais ou regulamentares do titular.

§.2º - O substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou função de direção ou chefia, nos casos dos afastamentos ou impedimentos legais do titular, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

## TÍTULO III DO CONCURSO PÚBLICO, DA POSSE E DO EXERCÍCIO

### CAPÍTULO ÚNICO

#### SEÇÃO I DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 28** - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§.1º.- As condições de realização serão fixadas em edital, que será publicado, de forma resumida, no Diário Oficial do Estado, e de inteiro teor, em jornal de grande circulação no Município.

§.2º - Na falta de jornal de grande circulação no Município, o edital será afixado em locais de acesso ao público.

§.3º - Não se abrirá novo concurso para o cargo que ainda tiver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

~~§.4º - Os servidores estabilizados pela Constituição Federal, quando da participação em concurso público para fins de efetivação, assim como os ocupantes de cargos na administração pública em exercício na data da publicação do edital de concurso público, terão seu tempo de serviço prestado à administração municipal contado como título, na forma que dispuser o edital, desde que não supere a 30% do total de pontos atribuídos às provas escritas e objetivas.~~ **Declarado inconstitucional pelo ACP 040008028989-7**

§.5º - Compete à Secretaria Municipal de Administração, através de comissão designada, estabelecer as diretrizes e exercer a supervisão e acompanhamento do concurso no âmbito da administração direta do Poder Executivo de suas Autarquias e Fundações.

§.6º - Os concursos no âmbito do Poder Legislativo serão organizados e supervisionados pela própria Câmara Municipal.

§.7º - O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

edital, e quando indispensável ao seu custeio, e ressalvada as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

**Art. 29** - O critério de desempate na classificação dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos, obedecerá sucessivamente:

- I. O que obtiver maior número de pontos na prova de títulos, quando houver;
- II. O que obtiver maior número de pontos na Prova Prática, quando houver;
- III. O que obtiver maior número de pontos na Prova Específica, quando houver;
- IV. O que obtiver maior número de pontos na Prova de Português, quando houver;
- V. O que for mais idoso.

## **SEÇÃO II** **DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

**Art. 30** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.

**§ 1º** - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento.

**§ 2º** - Em se tratando de servidor que esteja na data da publicação do ato de provimento, em licença prevista nos incisos I, III, e V do artigo 84, ou afastado nas hipóteses do incisos I, IV e V, o prazo será contado do término do impedimento.

**§ 3º** - A posse poderá ocorrer por interposta pessoa, mediante procuração específica passada em cartório, em caso de impossibilidade justificada da presença pessoal do nomeado;

**§ 4º** - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação;

**§ 5º** - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

**§ 6º** - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no §1º deste artigo.

**Art. 31** - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

**Art. 32** - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função pública.

**§ 1º** - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

**§.2º** - Será exonerado do cargo ou dispensado da função o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

**§.3º** - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor, compete dar-lhe exercício.

**§.4º** - O início do exercício de função de confiança coincidirá com a data de publicação do ato de designação, salvo quando o servidor estiver em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, hipótese em que recairá no primeiro dia útil após o término do impedimento, que não poderá exceder a trinta dias da publicação.

**Art. 33** - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

I. Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

II. É facultado ao servidor declinar do prazo estabelecido no caput.

*Art. 34 - Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de quatro horas e oito horas diárias, respectivamente." (Redação dada pela LC 113/2013)*

**§.1º** - O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança é submetido ao regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

**§.2º** - O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais.

**Art. 35** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I. Produtividade;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- II. Assiduidade;
- III. Capacidade de iniciativa;
- IV. Qualidade de trabalho;
- V. Responsabilidade.

**§.1º** - A avaliação de desempenho será, obrigatoriamente, feita no intervalo máximo de 12 (doze) meses, sendo a forma de avaliação regulamentada através de ato originário da autoridade competente. **(Redação dada pela LC 018/2004)**

**§.2º** - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

**§.3º** - O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de direção, chefia ou assessoramento no órgão ou entidade de lotação, e somente poderá ser cedido a outro órgão ou entidade para ocupar quaisquer cargos de provimento em comissão, de níveis equivalentes.

**§.4º** - Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previsto no art. 84, inciso I e IV.

**§.5º** - O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos previstos no art. 84, incisos I, II, IV, bem assim na hipótese de participação em curso de formação e será retomado a partir do término do impedimento.

**§.6º** - Para finalidade da avaliação supramencionada, a chefia imediata do servidor deverá comunicar, mensalmente ou de imediato, conforme o caso requerer ao setor de pessoal, qualquer procedimento que não atender aos requisitos enumerados no "caput" deste artigo.

## **TÍTULO IV** **DA ESTABILIDADE E DA DISPONIBILIDADE**

### **CAPÍTULO I** **DA ESTABILIDADE**

**Art. 36** - O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, após avaliação de desempenho positiva, conforme determinado no artigo 35.

**Art. 37** - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar no qual seja assegurada ampla defesa, mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma definida em lei, assegurada ampla defesa, ou em cumprimento à Lei Complementar nº. 101, Lei de Responsabilidade Fiscal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - O servidor em estágio probatório só poderá ser exonerado mediante inquérito ou formalidades legais de apuração de sua capacidade, em que lhe seja dado amplo direito de defesa.

## **CAPÍTULO II** **DA DISPONIBILIDADE**

**Art. 38** - Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for reenquadrado será colocado em disponibilidade, até a seu aproveitamento na forma do artigo 39.

**Parágrafo único** - O servidor que não for colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração, ou ter exercício provisório, em outro órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento.

**Art. 39** - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

**§.1º** - A Secretaria Municipal de Administração determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da administração pública municipal.

**§.2º** - O Presidente da Câmara Municipal determinará o aproveitamento que vier a ocorrer no âmbito do Poder Legislativo.

**§.3º** - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

**§ 4º** - Verificada a incapacidade definitiva, mediante laudo expedido por junta médica oficial, o servidor em disponibilidade será aposentado, obedecendo a proporcionalidade quanto ao vencimento.

**§.5º** - O servidor em disponibilidade poderá se aposentar, desde que preencha os requisitos aplicados à aposentadoria, ou ser colocado à disposição de outro órgão público, a seu pedido.

**Art. 40** - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada através de junta médica oficial.

## **TÍTULO V** **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

### **CAPÍTULO I** **DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 41** - Vencimento é retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

**Parágrafo único** - Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

**Art. 42** - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

**§1º** - A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nos artigos 72 e 73.

**§2º** - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no §1º deste artigo.

**§3º** - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

**Art. 43** - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 44** - O servidor perderá:

- I. A remuneração dos dias que faltar ao serviço, sem motivo justificado.
- II. A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências não justificadas, saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subsequente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

**Parágrafo único** - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

**Art. 45** - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

**Art. 46** - As reposições e indenizações serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais em valores atualizados.

**§.1º** - A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% da remuneração ou provento.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.2º - A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 25% da remuneração ou provento.

§.3º - A reposição será feita em uma única parcela quando constatado pagamento indevido no mês anterior ao do processamento da folha.

**Art. 47** - O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor da sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito.

§.1º - A não quitação no prazo previsto implicará na inscrição de seu débito em dívida ativa.

§.2º - Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar de qualquer medida de caráter antecipatório ou sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.

**Art. 48** - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

**Art. 49** - O servidor público enquadrado em cargo de provimento efetivo que vier a ocupar um cargo de provimento em comissão, ou função gratificada, poderá escolher pelo maior vencimento entre os cargos. Exonerado do cargo em comissão, retornará ao cargo e vencimento de provimento efetivo.

## **CAPÍTULO II** **DA ESTABILIDADE FINANCEIRA OU APOSTILAMENTO**

**Art. 50** – *O servidor estável detentor de cargo em comissão e função gratificada, ressalvados os direitos adquiridos até esta data, será regido pelos dispositivos seguintes:*

*I – O detentor de cargo de carreira, quando afastado do mesmo para exercer cargo de confiança, ao retornar ao cargo originário, independente do lapso temporal, voltará a receber o salário atinente ao cargo para o qual foi concursado, nomeado e empossado. (Redação dada pela LC 017/2004)*

*a) ~~mais de 4 (quatro) anos ininterruptos ou 6 (seis) anos intercalados em cargo de confiança – 100% do valor da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado ; (Suprimido – LC 017/2004)~~*

*b) ~~mais de 2 (dois) anos ininterruptos ou 04 (quatro) anos intercalados em cargo de confiança – 50 % (cinquenta por cento) do valor da diferença entre o vencimento do cargo efetivo e do cargo comissionado. (Suprimido – LC 017/2004)~~*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - A estabilidade financeira de que trata este artigo, é facultativa ao servidor, que poderá optar por seu próprio vencimento, acrescido das vantagens pessoais que tenha adquirido.

## **CAPÍTULO III** **DAS VANTAGENS**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 51** - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I. Indenizações;
- II. Gratificações;
- III. Adicionais;
- IV. Auxílios.

**§.1º**. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

**§.2º** - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados por lei.

**Art. 52** - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **SEÇÃO II** **DAS INDENIZAÇÕES**

**Art. 53** - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

### **SUBSEÇÃO I** **DA AJUDA DE CUSTO**

**Art. 54** - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de instalação do servidor que, no interesse de serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor municipal vier a ter exercício na mesma sede.

**§.1º** - Correm por conta da administração as despesas de transporte de servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.2º - À família do servidor que falecer na nova sede são asseguradas ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do óbito.

**Art. 55** - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses, à exceção do servidor da área de saúde, cuja ajuda de custo será prestada enquanto for necessário seu deslocamento.

**Art. 56** - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumi-lo em virtude de mandato eletivo.

**Art. 57** - Poderá ser concedida ajuda de custo àquele que, não sendo servidor do município, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio, e ainda, ao servidor concursado ou contratado para a área de saúde, que seja imprescindível ao Município, e que, não residindo no mesmo, necessite fazer deslocamentos constantes para o cumprimento de sua jornada de trabalho.

## **SUBSEÇÃO II** **DAS DIÁRIAS**

**Art. 58** - As diárias deverão ser pagas antecipadamente até o limite presumível da duração do deslocamento do servidor da sede, devendo ocorrer por dia de afastamento e pelo valor fixado em Decreto do Executivo.

§.1º - No caso de o deslocamento não atingir o limite, o servidor reporá aos cofres municipais as diárias que houver recebido a mais.

§.2º - A diária é integral quando o afastamento se der por mais de doze horas e exigir pousada.

§.3º - Ocorrendo afastamento por doze horas, é devida apenas a parcela da diária relativa a alimentação.

**Art. 59** - O servidor, que a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para fora do município, fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§.1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da cidade.

§.2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§.3º - Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomerado urbano ou microrregião, constituídos por municípios limítrofes e regularmente instituídos, salvo se houver pernoite fora da cidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

de, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para o afastamento dentro do município

**§.4º** - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 60** - Constitui infração disciplinar grave, punível na forma de lei, conceder ou receber diária indevidamente.

## **SEÇÃO III** **DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

**Art. 61** - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes retribuições, gratificações e adicionais:

- I. Retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
- II. Gratificação natalina;
- III. Adicional por tempo de serviço;
- IV. Adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V. Adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI. Adicional noturno;
- VII. Salário família;
- VIII. Outros, relativos ao local ou à natureza de trabalho.

## **SUBSEÇÃO I** **DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 62** - A gratificação natalina correspondente a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

**Parágrafo único** - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

**Art. 63** - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

**§.1º** - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.2º - A gratificação de natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação será paga tendo por base o vencimento daquele cargo.

§.3º - A gratificação natalina será estendida aos pensionistas e inativos e servidores em contrato temporário, com base nos proventos que perceberem na data do respectivo pagamento. **(Redação dada pela LC 018/2004)**

§.4º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

## **SUBSEÇÃO II** **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO** **DA PROGRESSÃO POR MERECIMENTO**

**Art. 64** - O adicional é devido a razão de 1% (hum por cento) por biênio de serviço público efetivo prestado ao município, às autarquias e às fundações públicas municipais, contados a partir da data de entrada em vigor desta lei, observado o limite de 5 biênios incidentes sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido em função ou cargo de confiança. **(Redação dada Lei Complementar 012, de 23/08/2002).**

§ 1º - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o biênio.

§ 2º - O servidor estável na data da publicação desta lei, terá computado o seu tempo de serviço para fins de cálculo e o correto enquadramento de seu vencimento, no nível e grau correspondente. **(Revogado pela Lei Complementar 012, de 23/08/2002).**

**Art. 65.** A progressão por merecimento, à razão de 1 % a cada biênio e 2% por quinquênio, sobre o vencimento inicial da classe, deve atender ao critério de merecimento a ser apurado na forma determinada na Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Mariana.

**Parágrafo único:** a lei disporá sobre os adicionais por tempo de serviço e merecimento devidos exclusivamente ao pessoal do magistério.

## **SUBSEÇÃO III** **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, OU** **ATIVIDADES PENOSAS**

**Art. 66** - ~~Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. **(Revogado pela LC 018/2004)**~~



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§.1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§.2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

~~Art. 67 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. (Revogado pela LC 018/2004)~~

**Parágrafo único** - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo sua jornada de trabalho em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

~~Art. 68 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. (Revogado pela LC 018/2004)~~

§ 1º. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

§ 2º. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raio X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação específica.

§ 3º - O município envidará esforços para redução ou eliminação dos fatores de risco inerentes ao trabalho, por meio de normas e adoção de políticas de higiene e segurança.

## **SUBSEÇÃO IV** **DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

**Art. 69-** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

**Art. 70 -** Somente será permitido serviço extraordinário para atender às situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de 02 (duas) horas por jornada.

## **SUBSEÇÃO V** **DO ADICIONAL NOTURNO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 71** - O serviço noturno, prestado entre as 22 (vinte e duas) horas de 1 (um) dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá seu valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único** - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 42.

## **SUBSEÇÃO VII** **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

**Art. 72** - Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão é devida retribuição pelo seu exercício.

**§.1º** - A retribuição que trata o caput deste artigo, ou parcela da mesma, incorpora-se, conforme disposto no artigo 50, parágrafo único e alíneas, à remuneração do servidor ocupante de cargo efetivo e integra o provimento de aposentadoria.

**§.2º** - Quando mais de uma função ou cargo houver sido desempenhado no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função ou cargo exercido por maior tempo.

**§ 3º** - Ocorrendo o exercício de função ou cargo de nível mais elevado, por período de doze meses, após uma incorporação anterior, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

**Art. 73** - A Lei Municipal que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Mariana, estabelece o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

## **CAPÍTULO III** **DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE INTERESSE PÚBLICO**

**Art. 74.** Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, e garantir a continuidade e ininterruptão das obras e serviços públicos, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, o Executivo Municipal poderá contratar pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Art. 75.** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação temporária:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos e campanhas de saúde pública;
- III - realização de recenseamentos ou cadastros técnicos municipais, para fins de implementar plano de governo;
- IV - admissão de professores e outros funcionários regidos pelo Estatuto do Magistério do Município, quando decorrer aumento da demanda de alunos, em



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

caso de substituição, e em caso de não preenchimento das vagas necessárias através de concurso público;

**V** – necessidade de pessoal, em decorrência de demissão, exoneração, substituição, falecimento e aposentadoria de funcionários nas unidades de serviços ou em virtude de demanda de serviços que justifique a contratação, em face da insuficiência do quadro de servidores efetivos;

**VI** - execução de serviços por profissional de notória especialização, inclusive estrangeiro, nas áreas de treinamento e pesquisas científicas e tecnológicas;

**VII** - atendimento a programas especiais de governo, nas áreas de saúde, educação, habitação, saneamento e meio-ambiente;

**VIII** – para atendimento a convênios com órgãos públicos federais e estadual;

**IX** – para atendimento a outras situações de urgência definidas em ato normativo do Poder Executivo Municipal.

**Art. 76.** O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos deste capítulo, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação em jornal de grande circulação, exceto nas hipóteses dos incisos I, II, IV e VI.

**Art. 77.** O processo de contratação será iniciado mediante proposta do Secretário titular da secretaria solicitante, com a devida justificativa par apreciação pelo Prefeito Municipal e os contratos deverão conter todas as informações e cláusulas necessárias aos contratos de direito público em geral.

**Art. 78.** *As contratações serão feitas por tempo determinado, prorrogável até os seguintes prazos máximos:*

*I - Nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 75, até doze meses;*

*II – No caso previsto no inciso VIII, o prazo de duração do convênio;*

*III - nas demais hipóteses, até vinte e quatro meses. (Redação dada pela LC 018/2004)*

**§ 1º.** Somente poderão ocorrer prorrogações ou recontrações, mediante justificativa do Prefeito Municipal em casos de extrema urgência e casos de excepcionalidade, como adequação a programas do governo federal, ouvida a Controladoria do Município.

**§ 2º.** *As contratações de que trata este capítulo asseguram o recebimento da remuneração pactuada, a percepção do adicional sobre o labor em horário extraordinário e gratificação natalina, à razão de 1/12 da remuneração por mês trabalhado, não sendo devida qualquer outra parcela remuneratória ou indenizatória, não gerando, em hipótese alguma, vínculo empregatício. (Redação dada pela LC 018/2004)*

**Art. 79.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia justificativa do Secretário Municipal sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único.** Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Controladoria Municipal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

**Art. 80.** A remuneração do pessoal contratado nos termos deste capítulo será fixada, observando-se os padrões de vencimentos dos planos de carreira, e, nos casos de profissional de notória especialização ou profissional estrangeiro, os valores do mercado de trabalho.

**Parágrafo único** - Não se aplicam ao pessoal contratado os benefícios e vantagens concedidos por esta lei aos servidores de carreira, salvo direitos adquiridos.

**Art. 81.** Os contratos firmados nos termos deste capítulo, extinguem-se:

- I – pelo término do prazo contratual;
- II – por iniciativa do contratado;
- III – por iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** Nos contratos por tempo determinado será inserida cláusula de alerta de que estarão sempre presentes as possibilidades de modificações ou rescisão unilateral das demais ou de todas as cláusulas regulamentares da prestação de serviços, a critério da administração.

**§ 2º.** A parte que desejar rescindir o contrato antes do prazo deverá dar ciência à outra com 30 (trinta) dias de antecedência, sob pena de multa equivalente ao valor de um mês de remuneração prevista no contrato.

**Art. 82.** O pessoal contratado nos termos deste capítulo não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

**Parágrafo único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 83.** As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos deste capítulo, serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV** **DAS LICENÇAS**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 84** - Conceder-se-á ao servidor licença:

- I. Para tratamento de saúde;
- II. Para gestante, adotante e paternidade;
- III. Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- IV. Para serviço militar;
- V. Para atividade política;
- VI. Por assiduidade/para capacitação;
- VII. Para tratar de interesses particulares;
- VIII. Para desempenho de mandato classista;
- IX. Por acidente de trabalho.
- X. Por motivo de doença em pessoas da família.

§.1º - A licença prevista no inciso X será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos III, IV, V e VIII.

§.3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o gozo da licença prevista no inciso X deste artigo.

**Art. 85** - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

## SEÇÃO II

### DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

**Art. 86** - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica feita por médico da prefeitura Municipal, sem prejuízo à remuneração que o servidor fizer jus, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Art. 87** - Para licença superior a 15 (quinze) dias, a Prefeitura Municipal de Mariana deverá encaminhar o funcionário à perícia médica da Previdência Social.

**Art. 88** - Após o 16º dia de afastamento, o funcionário terá direito ao auxílio - doença pago pelo Instituto Nacional da Previdência Social, de acordo com as leis específicas da Previdência Social.

**Art. 89.** O funcionário em gozo de auxílio – doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profis-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

sional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não – recuperável, for aposentado por invalidez.

## **SEÇÃO III** **DA LICENÇA PARA GESTANTE, ADOTANTE E** **DA LICENÇA PATERNIDADE**

**Art. 90** - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo de sua remuneração, que será paga integralmente pela Previdência Social, conforme Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

**§.1º** - A licença poderá ter início no 1º (primeiro) dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

**§.2º** - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

**§.3º** - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

**§.4º** - No caso de aborto natural, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado pela Previdência Social.

*Art. 90A – À servidora lactante, ao término da licença regulamentar e a mediante recomendação do serviço médico municipal, poderá ser concedida licença adicional, denominada LICENÇA AMAMENTAÇÃO por mais 60 (sessenta) dias, destinada à amamentação do filho.*

*§ 1º - A LICENÇA AMAMENTAÇÃO de que trata este artigo será custeada pelo Município, mantendo a integridade dos vencimentos da servidora beneficiada. (Redação dada pela Lei nº 2.146/2007)*

**Art. 91** - Pelo nascimento ou adoção do filho, o servidor terá direito à licença paternidade de 05 (cinco) dias consecutivos.

**Art. 92** - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01 (uma) hora de descanso, que poderá ser parcelada em períodos de ½ (meia) hora.

## **SEÇÃO IV** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DE CÔNJUGE** **OU COMPANHEIRO(A)**

**Art. 93** - Poderá ser concedida licença, sem remuneração, ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro(a), servidor público civil ou militar, que for



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

designado(a) para prestar serviço fora do Município, ou empossado em cargo eletivo estadual ou federal.

**Parágrafo único** - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a designação do cônjuge ou companheiro.

## **SEÇÃO V** **DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

**Art. 94** - Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições prevista na legislação específica.

§.1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§.2º - Ao servidor desincorporado será concedido um prazo de 07 (sete) dias para reassumir o exercício de suas funções, sem perda de vencimento.

## **SEÇÃO VI** **DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA**

**Art. 95** - O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral.

§ 1º - O servidor candidato a cargo público na localidade onde desempenha suas funções e onde exerça cargo de direção, chefia, assessoramento, ou arrecadação, dele será afastado, a partir do dia imediatamente posterior ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo dia seguinte ao do pleito.

§.2º - A partir do registro de sua candidatura e até 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

## **SEÇÃO VII** **DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE / CAPACITAÇÃO**

**Art. 96** - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Os períodos de licença de que trata o caput não são acumuláveis.

**Art. 97** - Não serão concedidas licença-prêmio ao servidor que, no respectivo período aquisitivo:

- I. Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II. Afastar-se do cargo em virtude de:
  - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;
  - b) licença para tratar de assuntos e interesses particulares;
  - c) condenação a pena privativa de liberdade em virtude de sentença definitiva;
  - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

**Parágrafo único** - A concessão de licença prêmio se dará mediante requerimento do servidor dirigido ao órgão de pessoal, que verificará se os requisitos legais exigidos forem satisfeitos e encaminhará ao chefe imediato do servidor para emissão de parecer quanto à conveniência da concessão.

**Art. 98**- O número de servidores em licença-prêmio não poderá ser superior a 1/4 (um quarto) de lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

## **SEÇÃO VIII** **DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

**Art. 99** - A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§.1º - A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§.2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior ou de sua prorrogação.

## **SEÇÃO IX** **DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

**Art. 100** - *É assegurado o direito à licença ao servidor ou ao empregado público investido em mandato eletivo sindical para desempenho da atividade em confederação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único** – *A licença de que trata este artigo somente será concedida, no máximo, a 03 (três) servidores, dentre os eleitos pela categoria através de pleito legítimo, após anuência da Administração, respeitando o que dispõe este Estatuto e a Lei Complementar 003/2001. (Redação dada pela LC 110/2013)*

~~§.1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades. (Revogado LC 027/2005)~~

~~§.2º - A licença terá duração idêntica à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez. (Revogado LC 027/2005)~~

~~§.3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá descompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo. (Revogado LC 027/2005)~~

## **SEÇÃO X** **DA LICENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO**

**Art. 101** - Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço, sendo 50% pagos pela Prefeitura Municipal de Mariana, e 50% pela Previdência Social, de acordo com a legislação específica.

**Art. 102** - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

**Parágrafo único** - Equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de seu cargo.

**Art. 103** - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

## **SEÇÃO XI** **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOAS DA FAMÍLIA**

**Art. 104-** Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro (a), dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.

**Parágrafo único** - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação do horário, na forma do disposto no inciso II do artigo 44.

## **SEÇÃO XII** **DA LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 105** - Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I. Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador:
  - a) havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.
  - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

## **CAPÍTULO IV** **DAS FÉRIAS E DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

**Art. 106** - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, na seguinte proporção:

- I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;*
- II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;*
- III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;*
- IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.*

**§ 1º** - O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço.

**§ 2º** - O período de gozo das férias deverá ocorrer nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

**§ 3º** - O servidor lotado no quadro do Magistério terá seu período de gozo de férias definido em função do calendário escolar, dentro das disposições contidas em lei específica. **(Redação dada pela LC 018/2004)**

**Art. 106 A** - Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do Art. anterior, a ausência do servidor:

- I - nos casos referidos no art. 114;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

*II - durante o licenciamento compulsório da servidora por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social;*

*III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pela Previdência Social, excetuada a hipótese do art. 106 B;*

*IV - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e*

*V - nos dias em que tenha sido decretado "ponto facultativo" salvo quando o servidor houver sido requisitado para plantão de serviço essencial. (Redação dada pela LC 018/2004)*

**Art. 106B** - Não terá direito a férias o servidor que durante o período aquisitivo tiver percebido da Previdência Social prestações de acidente de trabalho ou de auxílio-doença por mais de 6 (seis) meses, embora descontínuos. (Redação dada pela LC 018/2004)

**§ 1º** - A licença sem vencimentos, concedida nos termos do artigo 84 deste Estatuto, a exceção daquela prevista no Inciso II, suspende a contagem do período aquisitivo de férias. (Redação dada pela LC 018/2004)

**Art. 107** - O pagamento da remuneração das férias, acrescido do terço constitucional, será efetuado até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período de gozo. (Redação dada pela LC 018/2004)

**Parágrafo único** - É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

**Art. 108** - O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias, sempre acrescido de 1/3 de acordo com determinação constitucional.

**Parágrafo único** - A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

**Art. 109** - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

**Parágrafo único** - O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o parágrafo único do artigo 107.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 110** - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade de serviço, declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

**Parágrafo único** - O restante do período interrompido será gozado em uma só vez, observado o disposto no artigo 106.

**Art. 111** - O servidor em regime de acumulação lícita, perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

## **CAPÍTULO V** **DO AFASTAMENTO PARA ESTUDO NO EXTERIOR**

**Art. 112** - O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo, sem autorização do Prefeito Municipal ou tratando-se de servidor do Poder Legislativo, do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 1º** - A ausência não excederá de quatro anos e, findo o estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

**§ 2º** - Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo, cuja despesa for custeada pelo Tesouro Municipal, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido o período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

**Art. 113** - O afastamento para estudo no exterior obedecerá ao disposto em regulamento.

## **CAPÍTULO VI** **DAS CONCESSÕES**

**Art. 114** - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I. Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II. Por 02 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III. Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
  - a) casamento;
  - b) falecimento do cônjuge, companheiro(a), pais, madrasta e padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

## **SEÇÃO I** **DO HORÁRIO ESPECIAL PARA SERVIDOR ESTUDANTE**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 115** - Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

**§ 1º** - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração da jornada semanal do trabalho.

**§ 2º** - Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

**Art. 116** - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro(a), aos filhos, ou enteados do servidor, que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

## **SEÇÃO II** **DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO**

**Art. 117** – Aos servidores ocupantes de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, através do recolhimento de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social – INSS.

**Art. 118** - O plano de benefícios, visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, atendendo às seguintes finalidades:

- I. Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento, reclusão e pobreza;
- II. Assistência à saúde.

**Parágrafo único** - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos pelas Leis da Previdência Social, em seus regulamentos e nesta lei.

**Art. 119** - Os benefícios previdenciários compreendem:

- I. Quanto ao servidor:
  - a) Auxílio - doença;
  - b) aposentadoria por invalidez;



- c) aposentadoria compulsória;
- d) aposentadoria por tempo de contribuição;
- e) auxílio - natalidade;
- f) salário - família;
- g) assistência financeira;
- h) assistência reeducativa e readaptação profissional.

II. Quanto aos dependentes:

- a) pensão por morte do servidor;
- b) auxílio - reclusão;
- c) auxílio - funeral;

III. Quanto ao segurado e seus dependentes:

- a) assistência à saúde;
- b) serviço social e apoio previdenciário.

**Art. 120.** Os proventos da aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

I – Os proventos da aposentadoria por invalidez permanente, serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto de decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II – Os proventos da aposentadoria compulsória, aos setenta anos de idade, serão proporcionais ao tempo de contribuição;

III – Os proventos da aposentadoria voluntária, cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observarão as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

**§ 2º.** Os proventos da aposentadoria e as pensões, por ocasião da sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis permitidos na forma da Constituição federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto nesta lei.

§ 5º. Os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º O regime geral de previdência social aplica-se a todos os servidores municipais.

**Art. 121.** O município de Mariana deverá definir, no prazo máximo de 12 meses a partir da instituição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, a forma de complementação das aposentadorias referentes aos servidores municipais cuja remuneração ultrapasse o teto máximo do INSS.

## **SEÇÃO III** **DO AUXÍLIO RECLUSÃO**

**Art. 122** - À família do servidor ativo é devido o auxílio – reclusão, que será concedido pela Previdência Social, nos termos da legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII** **DO DIREITO DE PETIÇÃO**

**Art. 123** - É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesses legítimos, e a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

**Art. 124** - O requerimento será dirigido ao Secretário Municipal de Administração, e encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 125** - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

**Art. 125** - Caberá recurso:

- I. Do indeferimento do pedido de reconsideração.
- II. Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

**§ 1º** - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior a que estiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, em 2ª instância, ao Prefeito Municipal.

**§ 2º** - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

**Art. 126** - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

**Art. 127** - O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

**Parágrafo único** - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

**Art. 128** - O direito de requerer prescreve:

- I. em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalhos;
- II. em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

**Parágrafo único** - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado quando o ato não for publicado.

**Art. 129** - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

**Parágrafo único** - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dias em que cessar a interrupção.

**Art. 130** - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 131.** Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou procurador por ele constituído.

**Art. 132.** A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

## **CAPÍTULO VIII** **DA CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 133-** A apuração do tempo de serviço será feito em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como trezentos e sessenta e cinco dias.

**Art. 134 -** Além das ausências do servidor previstas no artigo 84, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. Exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;
- II. Exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do município, por nomeação do Prefeito Municipal;
- III. Participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser em regulamento;
- IV. Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V. Licença:
  - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
  - b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo, com remuneração pelo INSS;
  - c) para desempenho de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;
  - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
  - e) para capacitação conforme dispuser o regulamento;
  - f) por convocação para o serviço militar.
- VI. deslocamento para a nova sede;
- VII. participação em competição esportiva ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual e nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido.

**Art. 135** - Contar-se-á para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I. O tempo de contribuição no serviço público prestado à União, Estados, demais Municípios e Distrito Federal;
- II. A licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com remuneração;
- III. A licença para atividade política;
- IV. O tempo de serviço em atividade pública ou privada, vinculada à Previdência Social;
- V. O tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- VI. O tempo de serviço relativo ao tiro de guerra;
- VII. O tempo de licença para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses cumulativos ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo, observadas as disposições das leis da Previdência Social;

## **TÍTULO VI** **DA INDENIZAÇÃO**

**Art. 136** - Quando da dispensa de detentor de função pública, ou seja, aquele cujo o ingresso não tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, admitido anteriormente à data da aprovação desta lei, e não estabilizado pela Constituição Federal de 1988, ser-lhe-á assegurada indenização, independente de qual das partes tenha tomado a iniciativa da dispensa, composta das seguintes parcelas:

- I - Remuneração integral correspondente ao valor do mês da dispensa;
- II - Férias vencidas e/ou proporcionais a que tenha direito;
- III - Gratificação natalina proporcional a que tenha direito;
- IV - Salário família integral referente ao mês da dispensa.

## **TÍTULO VII** **DO REGIME DISCIPLINAR**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO I DOS DEVERES

**Art. 137** - São deveres do servidor:

- I. exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. ser leal às instituições a que servir;
- III. observar as normas legais e regulamentos;
- IV. cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V. atender com presteza:
  - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
  - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
  - d) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI. levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII. zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII. guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX. manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X. ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI. tratar com urbanidade as pessoas;
- XII. representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

**Parágrafo único** - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

## CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

**Art. 138** - Ao servidor público é proibido:





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II. retirar, sem prévia anuência da autoridade, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. recusar fé a documentos públicos;
- IV. opor resistência injustificada ao documento e processo ou execução de serviço;
- V. promover manifestação de apreço no recinto da repartição;
- VI. cometer a pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VII. coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VIII. manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- IX. valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X. participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comendatário;
- XI. atuar, como procurador intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e, cônjuge ou companheiro;
- XII. receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII. proceder de forma desidiosa;
- XIV. utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XV. cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- XVI. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XVII. recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

## CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

**Art. 139** - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas, Sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

**Art. 140** - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, à exceção da interinidade provisória, de que trata o parágrafo único do artigo 9º, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos dos artigos 42 e 72.

§ 2º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

## CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 141** - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

**Art. 142** - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 47, na falta de outros bens que assegurar a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

**Art. 143** - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor nessa qualidade.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 144** - A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

**Art. 145** - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 146** - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

## **CAPÍTULO V** **DAS PENALIDADES**

**Art. 147** - São penalidades disciplinares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão
- III. Demissão;
- IV. Aposentadoria ou disponibilidade;
- V. Destituição de cargo em comissão;
- VI. Destituição de função comissionada.

**Art. 148** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provirem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

**Parágrafo único** - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 149** - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 138, incisos I a VII e XVII, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 150** - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

**§ 1º** - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação

**§ 2º** - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) do dia de vencimento, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 151** - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, res-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

pectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

**Art. 152** - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo; Inassiduidade habitual;
- III- improbidade administrativa;
- IV - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- V - insubordinação grave em serviço;
- VI - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII - aplicação irregular de dinheiro público;
- VIII - revelação de segredo apropriado em razão de cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X – corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XI - transgressão do art. 138, incisos IX e XV.

**Art. 153** - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade a que se refere o artigo 152, inciso IV, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e na, hipótese da omissão, adotará procedimento sumário para sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e materialidade da transgressão objeto da apuração;
- II. Instrução sumária, que compreende acusação, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

§ 1º - A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialização pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de vincula-



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ção, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 2º - A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de acusação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor acusado, ou por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa, assegurando-lhe vista do processo na repartição, observado os dispostos nos artigos 176 e 177.

§ 3º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a ilicitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instaladora para o julgamento.

§ 4º - No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 176.

§ 5º - A opção pelo servidor até o último dia do prazo para defesa configurará sua boa - fé hipótese em que converter-se-á automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 6º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, a hipótese será comunicada aos órgãos ou entidades de vinculação.

§ 7º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá trinta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos títulos V e VI desta lei.

**Art. 154** - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I. pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara e pelo dirigente superior de Autarquia ou Fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder ou entidade;
- II. pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão, superior a 30 (trinta) dias;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III. pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV. pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão.

**Art. 155** - A ação disciplinar prescreverá:

I. em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e destituição de cargo de comissão;

II. em 02 (dois) anos quanto à suspensão;

III. em 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também com crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo recomeçará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

## **TÍTULO VIII** **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DISCIPLINAR**

### **CAPÍTULO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 156** - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

**Art. 157** - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante, e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

**Parágrafo único** - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

**Art. 158** - Da sindicância poderá resultar:

- I. Arquivamento do processo.
- II. Aplicação de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.
- III. Instauração de processo disciplinar.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** – O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

**Art. 159** - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

## **CAPÍTULO II** **DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

**Art. 160** - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

**Parágrafo único** - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

## **CAPÍTULO III** **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**Art. 161** - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

**Art. 162** - O processo disciplinar será conduzido por comissão, composta de 03(três) servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até terceiro grau.

**Art. 163** - A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

**Parágrafo único** - As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 164** - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- I. Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III. Julgamento.

**Art. 165** - O prazo para conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**§ 1º** - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral, aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

**§ 2º** - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO

**Art. 166** - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 167** - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar como peça informativa da instrução.

**Parágrafo único** - Na hipótese do relatório da sindicância concluir qual a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 168** - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 169** - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

**§ 1º** - O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

**§ 2º** - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 170** - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com ciente do interessado, ser anexada aos autos.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo único** - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

**Art. 171** - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo já escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 172** - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos dos artigos 164 e 165.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

**Art. 173** - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

**Parágrafo único** - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 174** - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandado expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo comum será de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 175** - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 176** - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Diário Oficial e/ou em jornal de grande circulação no Município para apresentar defesa, ou ainda na Prefeitura e Câmara Municipal.

**Parágrafo único** - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.

**Art. 177** - Considerar-se-á a revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

**§ 1º** - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

**§ 2º** - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de um mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

**Art. 178** - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

**§ 1º** - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

**§ 2º** - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 179** - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

## **SEÇÃO II** **DO JULGAMENTO**

**Art. 180** - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

**§ 1º** - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

**§ 2º** - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição de pena mais grave.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**§ 3º** - Se a penalidade prevista for demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá às autoridades de que trata o inciso I do artigo 154.

**§ 4º** - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 181** - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

**Parágrafo único** - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 182** - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade, total ou parcial do processo, e ordenará a constituição de outra comissão para a instauração de novo processo.

**§ 1º** - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**§ 2º** - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o parágrafo 2º, artigo 155, será responsabilizada na forma do capítulo IV do título VI.

**Art. 183** - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

**Art. 184** - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 185** - O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

## **SEÇÃO III** **DA REVISÃO DO PROCESSO**

**Art. 186** - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

**§ 1º** - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

**§ 2º** - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 187** - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 188** - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 189** - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

**Parágrafo único** - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no artigo 162 desta lei.

**Art. 190** - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

**Parágrafo único** - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 191** - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

**Art. 192** - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 193** - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade nos termos do artigo 147, desta lei.

**Parágrafo único** - O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 194** - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

**Parágrafo único** - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## **TÍTULO IX** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

**Art. 195** - O dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro.

**Art. 196** - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

- I. prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II. concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

**Art. 197** - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

**Art. 198** - Por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

**Art. 199** - São assegurados ao servidor público municipal os direitos de associação profissional e sindical, deles resultando:

- a) o direito de ser representado pelo sindicato ou associação, inclusive como substituto processual;
- b) a inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se à pedido;
- c) o desconto em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria;
- d) a negociação coletiva;
- e) o ajuizamento, individual ou coletivamente, frente à justiça estadual, nos termos da Constituição Federal.

**Art. 200** - Nos casos omissos neste Estatuto serão aplicados subsidiariamente, as disposições da Lei Orgânica Municipal, da Constituição do Estado de Minas Gerais e da Constituição Federal.

**Art. 201** - Para custeio das despesas decorrentes desta lei, serão utilizados os recursos orçamentários próprios, com a suplementação necessária ou mediante crédito especial, na forma da lei.

**Art. 202** - Ressalvados os direitos adquiridos por força de leis anteriores, esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 203** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 21, de 10 de outubro de 1975.

**Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

MARIANA, 26 de dezembro de 2001.

**CELSONO COTA NETO**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

## LEI COMPLEMENTAR Nº 175, de 16 de Março de 2018.

*“Regulamenta o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal.”*

***O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:***

### **CAPÍTULO I Das Disposições Gerais**

**Art. 1º** - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, o Município poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – **Servidor Público:** pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

II – **Funcionário Público:** pessoa contratada por tempo determinado, para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, submetida ao regime jurídico administrativo especial previsto nesta lei.

III – **Função Pública:** é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores ou funcionários.

**Art. 2º** - O vínculo do funcionário público com a Administração Pública é precário, contratual e regido pelo Direito Administrativo, conforme disposições desta lei.

**§ 1º** Não se aplicam aos funcionários contratados, com base nesta lei, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Mariana, nem da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT.

**§ 2º** O funcionário público contratado nos termos desta lei vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social de que trata a Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

### **CAPÍTULO II Da Contratação de Excepcional Interesse Público**

**Art. 3º** Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público para fins de contratação por prazo determinado:

I – atendimento a situações de calamidade pública.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

II – contratação de agentes de endemias para prevenção e combate a surtos epidêmicos, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

III – contratação de agentes comunitários de saúde para atuação na estratégia de saúde da família, observado o quantitativo previsto no Anexo I desta lei.

IV – atendimento a termos de convênio, vedada a cessão do funcionário contratado.

V – contratação para atendimento a situações excepcionais na área da Educação, tais como vacância, carga horária incompleta ou abertura de novas turmas, observadas as funções e quantitativos previstos no Anexo I desta lei.

VI – contratação de profissionais da saúde para atendimento a situações excepcionais, em especial para atendimento em serviços de urgência e emergência e abertura de novas unidades de saúde, observadas funções e os quantitativos previstos no Anexo I desta lei, mediante provas de conhecimento seletivos e provas de títulos, ficando vedado a contratação por análise curricular.

VII – atendimento a programas federais ou estaduais de duração temporária;

VIII – contratação de instrutores, monitores e facilitadores de oficinas para o CRAS – Centro de Referência em Assistência Social e o CREAS – Centro de Referência Especializado de Assistência Social.

IX – atendimento a situações excepcionais para substituição de servidores, cujo vínculo com a Administração tenha sido extinto, nos casos de aposentadoria, pedido de exoneração, demissão, morte e invalidez.

X – substituição de servidores em gozo de férias, licenças ou afastamentos previstos no Estatuto dos Servidores.

XI – contratação para cargos cujas classes tenham sido criadas nos seis meses anteriores.

XII – contratação para funções na área de meio ambiente, observadas as funções e os quantitativos previstos no Anexo II desta lei.

XIII – Contratação para funções do Programa de Educação em Tempo Integral.

**Parágrafo Único.** É vedada a contratação nos termos previstos nesta lei para o exercício de atribuições de Poder de Polícia.

**Art. 4º** A contratação será realizada por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I – enquanto durar a calamidade, limitado ao prazo máximo de 04 (quatro) meses, prorrogável uma vez por igual período, no caso do inciso I do artigo anterior.

II – pelo prazo de vigência do convênio, no caso do inciso IV do artigo anterior, limitado ao prazo máximo de 06 (seis) meses, prorrogável por igual período.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

III - limitado ao prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período, no caso dos incisos II, III e VII do artigo anterior.

IV - até 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos previstos nos incisos V, VI, VIII e XIII do artigo anterior.

V - no caso do inciso XII, o contrato terá vigência até o provimento do cargo por concurso público, observado o prazo máximo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por até mais 12 (doze) meses.

VI - até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso do inciso IX, X e XI do artigo anterior.

## CAPÍTULO III

### Do Processo Seletivo Simplificado

**Art. 5º** Constituirá requisito para a contratação, a prévia aprovação do candidato em processo seletivo simplificado, exceto na hipótese prevista no inciso I do artigo 3º.

**Parágrafo Único.** Se o Município possuir concurso público válido, as contratações serão realizadas na ordem de classificação dos candidatos aprovados, sendo dispensável a realização de processo seletivo simplificado.

**Art. 6º** - O processo seletivo simplificado compreende prova escrita e prova prática e análise de *curriculum vitae*, somente para médicos, de acordo com a função.

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Administração será responsável pela coordenação e fiscalização do processo seletivo.

**§ 2º** Em caso de empate no processo seletivo simplificado, serão observados os seguintes critérios de desempate:

I - servidor público efetivo, observados os casos de acumulação de cargos e funções públicas permitida na Constituição da República;

II - maior tempo de exercício da profissão;

III - maior idade.

**§ 3º** A Administração poderá contratar empresa especializada para realização do processo seletivo previsto nesta lei, observadas as normas da Lei de Licitações.

**§ 4º** O processo seletivo simplificado será realizado por Comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo, composta por 05 (cinco) servidores efetivos, indicados pelos seguintes órgãos:

I - 04 membros pela Secretaria de Administração;

II - 01 membro pelo órgão interessado;





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º O funcionário contratado será lotado em órgãos da Administração Direta de Mariana, de acordo com a necessidade, conveniência e afinidade.

**Art. 7º** As provas escritas do processo seletivo simplificado versarão, conforme o caso, sobre:

I - conhecimentos específicos;

II - conhecimentos gerais;

III - legislação específica.

**Parágrafo Único.** O edital do processo seletivo simplificado indicará a formação específica como requisito mínimo para a contratação, se for o caso.

**Art. 8º** A análise de *curriculum vitae*, especificamente para médicos, dar-se-á a partir de sistema de pontuação, previamente divulgado, que contemple, dentre outros fatores, a qualificação profissional, a titulação, a experiência e as habilidades específicas necessárias ao desempenho da função.

**Art. 9º** A divulgação do processo seletivo simplificado dar-se-á mediante:

I - publicação de extrato em jornal de grande circulação na região, no prazo mínimo de 10 (dez) dias antes da data prevista para a realização das inscrições;

II - publicação no quadro de avisos da Prefeitura e/ou do órgão contratante;

III - disponibilização do inteiro teor do edital aos interessados.

**Parágrafo Único.** Deverão constar no edital de abertura de inscrições para o processo seletivo simplificado informações que permitam ao interessado conhecer as condições da futura contratação, tais como o número de vagas, a descrição das atribuições, a remuneração a ser paga e o prazo de duração do contrato.

**Art. 10.** Além de outros documentos que o edital possa exigir para inscrição no processo seletivo simplificado, o candidato apresentará os que comprovem:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - idade superior a 18 anos e inferior a 70 anos;

III - ter habilitação legal para o exercício das atribuições e registro no conselho profissional competente, se for o caso;

IV - comprovação de experiência anterior, vedada a exigência de tempo superior a 06 (seis) meses;

V - estar em dia com as obrigações eleitorais;



VI - estar em dia com as obrigações militares.

**Art. 11.** É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidor da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, bem como de empregado ou servidor de suas subsidiárias e controladas, ressalvados os casos de acumulação previstos na Constituição da República.

## **CAPÍTULO IV** **Do Procedimento de Contratação**

**Art. 12.** A celebração do contrato administrativo, previsto nesta lei, observará o seguinte procedimento:

I - solicitação fundamentada do órgão interessado, acompanhada do impacto econômico financeiro da contratação;

II - autorização da contratação.

III - realização de processo seletivo, se for o caso;

IV - assinatura do contrato pelas partes, observada a ordem de classificação no processo seletivo.

**Parágrafo Único.** A autorização da contratação é da exclusiva competência do dirigente superior do Poder, autarquia ou fundação pública, que poderá delegar-lhe a competência.

**Art. 13.** Incumbe ao órgão de administração de pessoal instruir o processo de contratação.

## **CAPÍTULO V** **Da Remuneração do Contratado**

**Art. 14.** A remuneração do funcionário contratado nos termos desta lei não será superior ao valor do vencimento básico constante dos planos de cargos, carreiras e vencimentos dos servidores públicos municipais no nível I, grau A, proporcionalmente à carga horária estabelecida no contrato, para função semelhante ou, não existindo a semelhança, em valor compatível com as atribuições a serem desempenhadas.

§ 1º. Os contratos somente poderão ser reajustados após 12 (doze) meses.

§ 2º. A remuneração dos monitores do Programa de Educação em Tempo Integral é a estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 3º. A remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias deverá observar o piso salarial profissional nacional instituído pela Lei 12.994/2014, sendo obrigatório o cumprimento da carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, estabelecida no Anexo I desta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º. A remuneração dos profissionais contratados para as funções relativas aos programas CRAS/CREAS é a estabelecida no Anexo I desta lei.

§ 5º. Os contratados para a atuação na Estratégia de Saúde da Família perceberão remuneração conforme previsto no Anexo I desta lei, até realização de concurso público.

§ 6º. Os professores do ensino fundamental do 6º (sexto) ao 9º (nono) ano perceberão remuneração proporcional à carga horária trabalhada.

**Art. 15.** O funcionário contratado fará jus a:

I – remuneração nunca inferior ao salário mínimo vigente, para carga horária de 40 horas semanais de trabalho;

II – jornada de trabalho não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, salvo em regime de plantão;

III – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IV – remuneração do serviço extraordinário em valor 50% (cinquenta por cento) superior à hora normal;

V – remuneração do trabalho noturno 25% (vinte e cinco por cento) superior à do diurno;

VI – adicional de insalubridade nos percentuais de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40% (quarenta por cento) conforme o grau mínimo, médio ou máximo constatado em laudo de segurança do trabalho, calculado sob o menor vencimento básico do Município.

VII – salário-família;

VIII – gozo de férias e adicional de 1/3 sobre a remuneração das férias, após 12 (doze) meses de trabalho;

IX – décimo terceiro proporcional aos meses trabalhados.

## **CAPÍTULO VI** **Da Carga Horária**

**Art. 16.** A carga horária de trabalho do funcionário contratado é a estabelecida no contrato.

**Parágrafo Único.** Os funcionários contratados para as funções de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde, bem como os atuais contratados para atuação junto à Estratégia de Saúde da Família deverão cumprir a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.



**CAPÍTULO VII**

**Dos Direitos, Deveres e Obrigações do Contratado**

**Art. 17.** O funcionário contratado fará jus às seguintes licenças:

I – para tratamento de saúde;

II – quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;

III – por motivo de gestação.

**§ 1º.** As licenças previstas neste artigo serão concedidas nos prazos e condições previstos na legislação do INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social.

**§ 2º** Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

**Art. 18.** O funcionário contratado poderá ausentar-se do serviço sem prejuízo da sua remuneração:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – por cinco dias, em razão da paternidade, no decorrer da primeira semana;

IV – a mãe adotiva poderá ausentar-se por 120 (cento e vinte) dias, a contar da adoção ou da guarda provisória;

V – por um dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI – até 02 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.

VII – pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo.

**Parágrafo Único.** A falta deverá ser comunicada ao chefe imediato e comprovada no dia em que o servidor voltar ao trabalho, sob pena de serem descontados do pagamento os dias faltosos.

**Art. 19.** O funcionário contratado não poderá:

I – receber atribuição, função ou encargo não previsto no respectivo contrato;

II – ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício concomitante de cargo em comissão ou função de confiança.

III – faltar injustificadamente.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único.** A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa da autoridade envolvida na transgressão.

**Art. 20.** São deveres do funcionário contratado:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições previstas no contrato;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza ao público em geral;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tenha ciência em razão do exercício da função;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos relacionados ao desempenho da função;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - comparecer ao setor nas horas de trabalho ordinário e nas do trabalho extraordinário, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
- XIII - providenciar para que seus dados pessoais estejam sempre atualizados no assentamento individual;
- XIV - manter espírito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
- XV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou uniformizado se for determinado;
- XVI - apresentar relatórios ou resumos de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;
- XVII - sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.
- XVIII - cumprir a carga horária estabelecida no contrato.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º. O descumprimento dos deveres previstos neste artigo ensejará a aplicação da penalidade de advertência ao funcionário contratado.

§ 2º. Em caso de reincidência, após ocorrida a advertência, o contrato poderá ser rescindido, a critério do dirigente do órgão solicitante.

**Art. 21.** Ao funcionário contratado é proibido:

I - ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o expediente;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - referir-se, de modo depreciativo, pela imprensa, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém em trabalho assinado, apreciá-lo do ponto de vista técnico ou doutrinário ou de organização do serviço, com o fim de colaboração e cooperação;

IV - atender a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

V - opor resistência injustificada ao andamento de documento ou processo;

VI - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade;

VIII - coagir ou aliciar colegas no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função;

X - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XI - receber vantagem indevida de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XII - praticar usura sob quaisquer de suas modalidades;

XIII - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XIV - ofender ou desacatar as ordens de superior hierárquico, salvo se desacatar ordens manifestamente ilegais;

XV - a prática de posições ou posturas político-partidárias dentro de estabelecimento público, que venham a influenciar ou até mesmo aliciar cidadãos e servidores;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

XVI – descumprir, de forma reincidente, a carga horária estabelecida no contrato, fora das hipóteses previstas nesta lei.

§ 1º. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I a VI deste artigo ensejará a aplicação da penalidade de advertência ao funcionário contratado.

§ 2º. Em caso de reincidência, após ocorrida a advertência prevista no parágrafo anterior, o contrato poderá ser rescindido, a critério do dirigente do órgão solicitante.

§ 3º. O descumprimento das obrigações previstas nos incisos VII a XVI deste artigo ensejará a rescisão do contrato.

**Art. 22.** As infrações disciplinares, previstas nos incisos VII a XV do artigo anterior, atribuídas ao funcionário contratado serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

§ 1º. As sindicâncias serão instauradas por portaria, que indicará seu objeto e comissão de 03 (três) servidores efetivos para realizá-la.

§ 2º. O procedimento da sindicância será sumário e seguirá o rito estabelecido no presente artigo.

§ 3º. O funcionário contratado processado será intimado para depoimento, em data fixada não inferior a 05 (cinco) dias da intimação, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita e indicará as provas que pretende produzir. Poderão ser arroladas até 3 testemunhas para cada fato.

§ 4º. Ouvidas todas as pessoas envolvidas nos fatos, feitas as diligências necessárias à apuração das irregularidades, a comissão apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados.

§ 5º No procedimento da sindicância será assegurado ao funcionário contratado processado a ampla defesa e o contraditório, com todos os meios de prova em direito admitidos. As provas consideradas impertinentes pela Comissão poderão ser indeferidas motivadamente.

§ 6º O relatório da Comissão será submetido ao Secretário Municipal de Administração para julgamento.

§ 7º A decisão do Secretário Municipal de Administração é irrecurável.

§ 8º As faltas do servidor somente poderão ser abonadas nos casos previstos nesta lei.

## **CAPÍTULO VIII** **Da Rescisão do Contrato**

**Art. 23.** O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á sem direito a indenizações:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por conveniência administrativa, nos seguintes casos:

- a) Baixo desempenho funcional;
- b) Faltas superiores a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato, mesmo nos casos de licenças e ausências previstas nesta lei, com exceção da licença maternidade e por adoção;
- c) Licença saúde por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos ou 40 (quarenta) dias alternados durante a vigência do contrato;
- d) Quando houver necessidade de redução dos gastos de pessoal.

IV - suspensão da obra ou serviço, por razão de interesse público, a critério da Administração;

§ 1º. É automática a extinção do contrato no caso do inciso I.

§ 2º. A rescisão do contrato na hipótese do inciso II será comunicada com a antecedência mínima de quinze dias, salvo se dispensada a comunicação pela Administração.

§ 3º. A rescisão do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos III e IV, será devidamente motivada, com comunicação prévia ao contratado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Art. 24.** Em caso de rescisão do contrato nos casos previstos nos incisos II e III do artigo anterior, o servidor ficará impedido de ser novamente contratado pelo Município de Mariana pelo período de 06 (seis) meses, ainda que aprovado em novo processo seletivo.

## **CAPÍTULO IX** **Das Disposições Transitórias**

**Art. 25.** Os contratos em vigor para funções não previstas nesta lei serão rescindidos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta lei.

**Art. 26.** Os contratos em vigor vencidos ou que não foram precedidos de processo seletivo simplificado, firmados para as funções previstas nesta lei, terão sua vigência prorrogada até a realização de processo seletivo simplificado, observado o prazo máximo de 06 (seis) meses.

## **CAPÍTULO X** **Das Disposições Finais**

**Art. 27.** Os integrantes de equipe da Estratégia de Saúde da Família tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.488/2011 e os demais profissionais pelas regulamentações dos convênios dos programas que fazem parte.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 28.** As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica.

**Art. 29.** A especificação das atribuições de cada função será regulamentada por Decreto.

**Art. 30.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 74 a 83 da Lei Complementar Municipal nº 005/2001, art. 2º da Lei Complementar Municipal nº 087/2011, as Leis Complementares Municipais nº 111/2013 e 120/2013 e as Leis Municipais nº 1525/2001 e 1603/2001, além de outras correlatas ainda que aqui não especificadas.

**MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.**

Mariana, 16 de março de 2018.

**Duarte Eustáquio Gonçalves Junior**  
Prefeito Municipal de Mariana



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO I				
FUNÇÃO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	REMUNERAÇÃO	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (EDUCAÇÃO INFANTIL E ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)	55	27 HORAS	2.064,08	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU CURSO NORMAL SUPERIOR
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA (ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL)	70	ATÉ 20 HORAS/AULA	28,66 HORA/AULA	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA NAS ÁREAS ESPECÍFICAS DO CURRÍCULO
PEDAGOGO	8	25 HORAS	2.731,28	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO CP Nº 1 DE 2006 OU CURSO SUPERIOR DE PEDAGOGIA COM HABILITAÇÃO EM SUPERVISÃO ESCOLAR
MONITOR DE CRECHE	55	40 HORAS	1.063,09	MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO
MONITOR DE ENSINO ESPECIAL	20	40 HORAS	1.063,09	MAGISTÉRIO DE NÍVEL MÉDIO
MONITOR DE TEMPO INTEGRAL – Ensino Superior	74	ATÉ 20 HORAS	13,22H/A	ENSINO SUPERIOR COMPLETO
MONITOR DE TEMPO INTEGRAL – Ensino médio	56	ATÉ 20 HORAS	11,90 H/A	ENSINO MÉDIO COMPLETO
MONITOR DE ALUNOS	20	40 HORAS	937,67	ENSINO MÉDIO COMPLETO
ASSISTENTE ODONTOLÓGICO	10	40	1.413,51	MÉDIO COMPLETO
ATENDENTE DE FARMÁCIA	06	40	1.413,51	MÉDIO COMPLETO
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	03	40	1.413,51	MÉDIO COMPLETO
BIOLOGO	01	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM BIOLOGIA
CIRURGIÃO DENTISTA	03	Até 20H	53,28 p/h	CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
ENFERMEIRO	11	40	6.828,68	CURSO SUPERIOR EM ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
FARMACÊUTICO	03	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
BIOQUÍMICO	02	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM FARMÁCIA / BIOQUÍMICA
FISIOTERAPEUTA	06	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM FISIOTERAPIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

FONOAUDIOLOGO	03	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM FONOAUDIOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
PSICÓLOGO	04	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM PSICOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MÉDICO PLANTONISTA	24	Até 20H	107,26 p/h	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MÉDICO DIVERSAS ÁREAS	36	Até 20H	178,77 p/h	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MEDICO VETERINÁRIO	02	40	3.934,14	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA VETERINÁRIA REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
TÉCNICO DE ENFERMAGEM	20	40	2.327,60	CURSO TÉCNICO DE ENFERMAGEM COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
TERAPEUTA OCUPACIONAL	02	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM TERAPIA OCUPACIONAL COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
NUTRICIONISTA	06	30	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM NUTRIÇÃO COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS	40	40 HORAS	1.172,71	FUNDAMENTAL COMPLETO
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	90	40 HORAS	1.063,09	FUNDAMENTAL COMPLETO
ODONTÓLOGO PSF	02	40 HORAS	4.662,46	CURSO SUPERIOR EM ODONTOLOGIA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
MÉDICO PSF	07	40 HORAS	15.224,98	CURSO SUPERIOR EM MEDICINA COM REGISTRO NO CONSELHO PROFISSIONAL COMPETENTE
ASSISTENTE SOCIAL	5	30 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL
COORDENADOR DO CRAS	1	40 HORAS	3.934,14	CURSO SUPERIOR NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS OU GERENCIAIS
COORDENADOR DO CREAS	1	40 HORAS	3.934,14	CURSO SUPERIOR NAS ÁREAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SOCIAIS OU GERENCIAIS
EDUCADOR SOCIAL MEDIO	10	40 HORAS	1.413,12	ENSINO MÉDIO COMPLETO
EDUCADOR SOCIAL SUPERIOR	4	30 HORAS	2.327,60	CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL, PSICOLOGIA OU TERAPIA OCUPACIONAL
MONITOR DA CASA DE PASSAGEM	20	40 HORAS	1.063,09	ENSINO MÉDIO
MONITOR DE PROGRAMAS	18	30 HORAS	11,90 p/h	ENSINO MÉDIO COMPLETO
INSTRUTOR DE ATIVIDADES FÍSICAS E RECREAÇÃO	22	Até 30 HORAS	13,22h	CURSO SUPERIOR EM EDUCAÇÃO FÍSICA E REGISTRO NO CONSELHO COMPETENTE



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO II				
QUADRO DE FUNÇÕES DA ÁREA DE MEIO AMBIENTE				
FUNÇÃO	QUANT.	CARGA HORÁRIA SEMANAL	REMUNERAÇÃO	ESCOLARIDADE
ADVOGADO	1	20 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM DIREITO COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL
ASSISTENTE SOCIAL	1	30 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM SERVIÇO SOCIAL
BIÓLOGO	3	30 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM BIOLOGIA
ENGENHEIRO AMBIENTAL	2	40 HORAS	5.432,92	CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM MEIO AMBIENTE
ENGENHEIRO CIVIL	2	40 HORAS	5.432,92	CURSO SUPERIOR EM ENGENHARIA CIVIL
GEÓGRAFO	1	40 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM GEOGRAFIA COM ESPECIALIZAÇÃO EM GEOPROCESSAMENTO
SOCIÓLOGO	1	40 HORAS	3.059,26	CURSO SUPERIOR EM SOCIOLOGIA